



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

BEATRIZ SOUSA ALBUQUERQUE

**“SE EU MORRESSE ATÉ SERIA MELHOR PARA MIM, MAS
DISSO EU TINHA MEDO”: O uso da violência sexual
durante a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985)**

SANTA RITA – PB

2025

BEATRIZ SOUSA ALBUQUERQUE

**“SE EU MORRESSE ATÉ SERIA MELHOR PARA MIM, MAS
DISSO EU TINHA MEDO”: O uso da violência sexual
durante a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Bruna Stefanni Soares de Araújo

SANTA RITA – PB

2025

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

A345s Albuquerque, Beatriz Sousa.

"Se eu morresse até seria melhor para mim, mas disso eu tinha medo": o uso da violência sexual durante a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985) / Beatriz Sousa Albuquerque. - Santa Rita, 2025.

63 f.

Orientação: Bruna Stefanni Soares de Araújo.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Violência sexual. 2. Direitos Humanos. 3. Direito internacional. 4. Ditadura militar. I. Araújo, Bruna Stefanni Soares de. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



Centro de
Ciências
Jurídicas

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo segundo dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado ““se eu morresse até seria melhor para mim, mas disso eu tinha medo”: o uso da violência sexual durante a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985)”, do(a) discente(a) BEATRIZ SOUSA ALBUQUERQUE, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Bruna Stéfanni Soares de Araújo. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 9,5 (nove, meia). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Bruna Stéfanni Soares de Araújo
Dra. Bruna Stéfanni Soares de Araújo

Clarissa Cecília Ferreira Alves
Dra. Clarissa Cecília Ferreira Alves

Roberta Candeia Gonçalves
Dra. Roberta Candeia Gonçalves

AGRADECIMENTOS

Assim que vi meu nome na lista de aprovados, liguei para o meu pai. Em seguida, ele já estava a caminho da casa da minha avó para compartilhar a notícia. Desde que nasci, essa sempre foi a nossa dinâmica: uma imensa alegria em dividir todas as conquistas com vovó, que sempre torceu por nós e fez de tudo para que nossos sonhos se tornassem realidade.

Minha avó teria um orgulho imenso do pai que meu pai se tornou para mim e para os meus irmãos. Lembro de tudo o que ele fez para que, hoje, pudéssemos dividir este momento com ela. A grande matriarca que minha avó foi, resultou em um exemplo que minha mãe sempre seguiu com afinco. Juntos, eles reverberam um amor que coube em minha avó, em mim e nos meus irmãos, e que se manifesta diariamente: acolhem, escutam, protegem e fazem de tudo por nós.

Não posso deixar de ressaltar o orgulho que minha avó teria da minha irmã, uma das tantas profissionais na linha de frente, arriscando sua própria vida enquanto vivia um luto e a dor de tantas perdas diárias.

Apesar de viver durante a graduação sob um terror entre adoecimento e mortes e de tanto "preto no branco", encontrei cor nas mais diversas formas. Se estou aqui hoje, bem e com saúde, devo, acima de tudo, aos meus pais. Me formar em uma universidade pública não é apenas um sonho individual, mas um sonho que foi sonhado e construído por eles. Agradeço aos meus irmãos, pelo companheirismo e fraternidade com que nos reencontramos conforme a vida nos une e separa.

À minha orientadora, por aceitar este convite e, mais do que isso, por sua dedicação, paciência e olhar tão atento. Agradeço por sua confiança e por me guiar neste caminho.

À professora Roberta, por me dar a primeira chance de integrar o tripé acadêmico e por permitir uma alegria e um suspiro em meio ao caos que vivíamos. E, também, à Clarissa, por aceitar compor esta banca, agradeço pela disponibilidade e valiosa contribuição na leitura e avaliação deste trabalho.

Ao Loucid, por ser uma nova casa e me ensinar que afeto é cuidado. E a todos os amigos que conheci ali e com quem sigo constantemente trocando afetos e carinho.

A todos os amigos que conheci pela atlética Suprema, e à atlética por me permitir conhecer tantas pessoas incríveis.

Aos meus amigos da escola, meus companheiros desde 2016, que me acolheram quando mudei de cidade aos 13 anos.

A todos os profissionais de saúde que me acompanharam na graduação, especialmente à minha psicóloga.

E, que sorte a minha de, pouco antes de finalizar o curso, conhecer Iviny. Se existe milagre nos encontros, agradeço ao milagre que me permitiu encontrar e poder viver ao seu lado.

Hoje, mais uma vez, não conto com a sorte de ligar ou encontrar minha avó para contar que me formei e o porquê de agradecer a todas essas pessoas. Apesar de tudo, sigo com o seu canto de força e coragem - aquele que, mesmo na ausência, me ensina a permanecer.

Um dia eu disse a um dos torturadores, um que se achava muito inteligente e eficiente, que eu preferia que me tivessem matado a ter sido torturada. Pode parecer uma frase de efeito, mas você não sabe o como ela era verdadeira. Ele riu, ele riu e disse que daqui a vinte anos eu iria agradecer por estar viva. E eu não sei como é que é essa história de que a vida continua, só sei que ela continuou e que eu não posso agradecer e que eu gostaria que houvesse uma outra opção à vida que não fosse a tortura

- Que bom te ver viva, 1989

RESUMO

O presente trabalho analisa a utilização da violência sexual como instrumento de poder e repressão durante a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985). A pesquisa, baseia-se em levantamento bibliográfico e documental, com enfoque na criminologia feminista pelo direito internacional. Parte-se da compreensão de que a violência sexual não foi prática isolada, mas tática sistemática de humilhação, silenciamento e desumanização, em especial contra mulheres militantes. A partir da análise de documentos como o Relatório da Comissão Nacional da Verdade, jurisprudência internacional e convenções de direitos humanos, evidencia-se a categorização da violência sexual enquanto crime contra a humanidade e forma de tortura, imprescritível e insuscetível de anistia. Ao reconhecer a violência sexual como política institucional de Estado, busca-se contribuir para a justiça de transição, para a reparação das vítimas e para a construção de uma memória coletiva que rompa com a cultura da impunidade e legitime a centralidade da perspectiva de gênero nos estudos jurídicos e históricos.

Palavras-chave: Violência sexual; Direitos Humanos; Direito Internacional; Ditadura militar.

ABSTRACT

This study analyzes the use of sexual violence as an instrument of power and repression during the Brazilian civil-military dictatorship (1964-1985). The research employs bibliographical and documentary review methodology, adopting a feminist criminology approach through the lens of international law. The investigation demonstrates that sexual violence was not an isolated practice, but rather a systematic tactic of humiliation, silencing, and dehumanization, particularly targeting women militants. Through analysis of documents including the National Truth Commission Report, international jurisprudence, and human rights conventions, this study establishes sexual violence as a crime against humanity and a form of torture, which is both imprescriptible and ineligible for amnesty. By recognizing sexual violence as an institutional state policy, this research contributes to transitional justice discourse, victim reparations, and the construction of collective memory that challenges the culture of impunity while legitimizing the centrality of gender perspectives in legal and historical studies.

Keywords: Sexual violence; Human Rights; International Law; Military dictatorship.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos
CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNV – Comissão Nacional da Verdade
CG – Convenção de Genebra
CPPCG – Convenção para a Repressão e Prevenção do Crime de Genocídio
DIH – Direito Internacional Humanitário
DIDH - Direito Internacional dos Direitos Humanos
ER – Estatuto de Roma
ODS - Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OEA – Organização dos Estados Americanos
OMS – Organização Mundial da Saúde
ONU – Organização das Nações Unidas
STF - Supremo Tribunal Federal
TRF - Tribunal Regional Federal
TPI – Tribunal Penal Internacional
TPIJ – Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia
TPIR – Tribunal Penal Internacional para Ruanda

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 “EU MINIMIZAVA AQUELE EPISÓDIO, AFINAL, NÃO ERA PAU DE ARARA, NÃO ERA CHOQUE E NÃO ERA CADEIRA DO DRAGÃO”: VIOLÊNCIA DE GÊNERO, PODER E INTERSECCIONALIDADE.....	15
2.1 A violência de gênero como estrutura de poder.....	16
2.2 A violência sexual: aterrorizar, torturar e silenciar.....	19
2.3 A criminologia feminista: Desvendando a violência de gênero e a urgência em traçar novos caminhos.....	22
3 “[...]TEM TANTA GENTE QUE SOFREU NÉ? COMPANHEIRAS QUE FORAM TÃO VIOLENTADAS, ENTÃO EU NÃO SOFRI. MAS, NÃO É BEM ASSIM [...]. EU FUI ESTUPRADA COM UM CASSETETE NO 1º DISTRITO”: VIOLÊNCIA SEXUAL DENTRE O DIREITO INTERNACIONAL.....	25
3.1. A violência sexual como crime no Direito Internacional.....	26
3.2 Violência sexual em conflitos e o estupro como arma de guerra.....	30
3.3 Jurisprudência dos Tribunais Penais Internacionais.....	32
3.3.1 Tribunal Penal Ad Hoc para a Ex-Iugoslávia.....	33
3.2.2 Tribunal Penal Ad Hoc para a Ruanda.....	33
4 “NÃO DÁ PARA PASSAR UMA BORRACHA? LÁ VEM DE NOVO FALAR EM TORTURA! QUE COISA MAIS ANTIGA! ESQUECE!”: CRIMES SEXUAIS NA DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA.....	36
4.1 A violência sexual na ditadura militar brasileira.....	38
4.2 Corpos e subjetividades em disputa: Memória e a lei da Anistia.....	42
4.3 Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: UMA NOVA DIMENSÃO PARA OS CRIMES SEXUAIS E AS REIVINDICAÇÕES DE UMA NOVA HISTÓRIA.....	52

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar a utilização da violência sexual como instrumento de poder e arma de guerra no contexto da ditadura civil-militar brasileira iniciada em 1964. Para tanto, a pesquisa busca não apenas documentar esses crimes, mas também examinar como essa violência se insere em uma conjuntura sistêmica de repressão e controle, bem como fomenta sua reprodução.

Além de documentar os crimes, averigua-se como essa violência se insere em uma conjuntura sistêmica de opressão e controle, cuja prática trata-se de um problema naturalizado, associando conflitos à violência sexual, de maneira que sua ocorrência resulta em esquecimento e ocultação nos processos de paz, e por conseguinte, na jurisdição internacional.

Reitera-se como esse esquecimento de memórias que encontram-se em flagrante disputa por negacionistas, embora essa disputa seja contemporânea da própria ditadura, de um período de cerceamentos e suspensão de liberdades civis legitimadas por uma política autoritária de Estado. Em especial, visto que são recorrentes os casos de violações de direitos humanos em guerras e conflitos armados, principalmente violações de cunho sexual, que ocorrem principalmente com mulheres e crianças.

Isto posto, a violência sexual e de gênero foi uma tática de repressão sistemática, utilizada para humilhar, desumanizar e dissipar a resistência de militantes, em especial das mulheres. No entanto, a historiografia e o direito brasileiro frequentemente ignoram essa especificidade, demonstrando a importância do reconhecimento destes crimes enquanto parte da violência estatal e institucional praticada a partir da sua análise e complementação conforme uma perspectiva de gênero mediante o direito internacional.

Em suma, a pesquisa busca interpretar a violência sexual na ditadura, classificando-a como um crime de Estado e um reflexo da cultura patriarcal. Ao dar visibilidade a esses crimes, pretende-se não apenas contribuir para a justiça de transição e a memória histórica, como também para a construção de um aporte futuro no qual a violência sexual seja reconhecida em sua totalidade enquanto forma de poder, em especial por agentes estatais, e combatida em todas as suas manifestações.

A pesquisa abordará o silêncio histórico e a invisibilidade jurídica que cercam a violência sexual cometida durante a ditadura civil-militar (1964-1985). Embora o regime seja amplamente reconhecido pela repressão política, a dimensão de gênero na violência, em especial a sexual, é frequentemente ausente das narrativas oficiais, em especial pela sua utilização como instrumento de poder. Assim, esse silenciamento impede uma compreensão completa do terrorismo de Estado, que utilizava o corpo feminino como campo de batalha e a violência sexual como uma arma deliberada de poder e dominação.

Isto posto, a questão central a ser trabalhada, portanto, é de que maneira os crimes sexuais da ditadura militar evidenciam a continuidade de práticas violentas de gênero e raciais que remontam ao período colonial como uma manifestação de um legado histórico de opressão. Dessa forma, busca-se pensar como a criminologia feminista pode ajudar a desvendar a violência sexual e de gênero cometida durante a ditadura militar no Brasil e como a sua análise pode contribuir para a responsabilização do Estado.

Nesse sentido, a relevância deste projeto reside na urgência de preencher a lacuna ao explicitar como a violência sexual contra mulheres, perpetradas por agentes do Estado, não foi um ato isolado, mas uma tática sistemática que explorava as estruturas patriarcais da sociedade para intimidar e humilhar. O não reconhecimento dessa violência em sua especificidade de gênero contribuiu para a impunidade dos agressores e para o isolamento das vítimas, prolongando e perpetuando a prática de sofrimento e ausência de justiça.

Em diversas formas, a pesquisa se justifica no campo jurídico e dos direitos humanos ao analisar a violência sexual à luz do direito internacional e da criminologia feminista, com o intuito de reforçar a argumentação de que esses crimes são imprescritíveis e categorizados como tortura, configurados como crimes contra a humanidade. Reitera-se a partir disso um novo fundamento para a responsabilização do Estado e de seus agentes.

Além disso, ao propor trazer a criminologia feminista para tratar acerca da violência de Estado no Brasil, a partir da interseccionalidade, a análise demonstra como as opressões de gênero, raça e classe se entrelaçam para produzir formas de violência específicas e seletivas, perpetuadas desde o período colonial.

Ainda, diante da impunidade desses crimes, o estudo visa dar visibilidade às experiências das vítimas de violência sexual, cujas histórias foram silenciadas, ao romper com o apagamento e isolamento acometidos em face da violência sofrida.

O trabalho será desenvolvido a partir do método materialista dialético, que comprehende a realidade como um processo histórico em constante transformação, marcado por contradições e mediações sociais, uma vez que permite analisar a violência sexual na ditadura militar não como um fenômeno isolado, mas como resultado de condições estruturais de poder e dominação de classe, gênero e raça.

Nesse sentido, a investigação adota uma pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica decorre da proposta de leitura crítica e analítica, em diálogo com autores nacionais e internacionais, de modo a construir uma argumentação fundamentada no desvelamento das contradições sociais e jurídicas que sustentaram a violência sexual como prática sistemática.

Já a pesquisa documental contempla fontes primárias e secundárias, incluindo relatórios oficiais, legislações, tratados internacionais e depoimentos de vítimas, permitindo evidenciar como a materialidade histórica da repressão estatal se articula às estruturas patriarcais e racistas no contexto da ditadura.

Além disso, será utilizado o método analítico dedutivo, partindo da análise geral da evolução da necessidade de proteção internacional dos direitos humanos no sentido de criminalizar o genocídio e crimes contra a humanidade até o reconhecimento de crimes sexuais como arma de guerra.

Outrossim, a pesquisa documental utilizará fontes primárias e secundárias que comprovem a ocorrência e a natureza da violência de Estado. A delimitação das fontes inclui documentos nacionais, com destaque para o relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Além disso, a pesquisa também examinará a legislação brasileira, bem como a jurisprudência das cortes internacionais. Ainda, as normativas internacionais serão consultadas, como as convenções e tratados internacionais de direitos humanos.

Ademais, a análise crítica do discurso presente nas fontes será realizada com o intuito de identificar o apagamento da violência de gênero e sexual em narrativas dominantes. A combinação das abordagens permitirá conectar a teoria feminista com as evidências documentais para demonstrar a utilização da violência sexual como instrumento de poder durante a ditadura militar brasileira.

O objetivo principal do trabalho objetiva apresentar a relação dos crimes sexuais cometidos durante a ditadura civil-militar (1964-1985) enquanto instrumento de poder e crime de Estado, investigando como essa violência foi instrumentalizada para a repressão política, em especial concernente à violência contra a mulher.

Para tanto, no primeiro capítulo busca-se abordar a violência sexual como uma manifestação de relações de poder desiguais, a partir da compreensão acerca da violência de gênero e da violência sexual e com fundamento no aporte teórico da criminologia feminista, em especial como as dinâmicas de gênero, raça e classe se entrelaçam para estruturar a violência.

O trabalho se fundamenta em um referencial teórico que articula três campos de conhecimento interconectados: a criminologia feminista, o conceito de violência sexual e suas implicações dentre o direito internacional e a análise da violência de Estado sob uma perspectiva decolonial. Assim, o objetivo é construir uma base conceitual que permita compreender a violência sexual e de gênero na ditadura militar para além de uma ótica tradicional e androcêntrica.

Isto posto, o ponto de partida é a criminologia feminista, que questiona as bases da criminologia clássica por ignorar as experiências das mulheres. Assim, Rita Segato (2013) é essencial para esse fim, ao denominar a violência contra as mulheres em contextos de conflito como uma "escritura no corpo". A sua teoria desafia a visão de que a violência sexual é um crime de motivação privada e sexual, defendendo que se trata de uma estratégia política e de guerra que precisa ser redefinida com novas categorias jurídicas.

Em diálogo com Segato, Heleith Saffioti (2001, 2004) fornece a base para entender o patriarcado como um sistema de dominação que objetifica as mulheres e autoriza a violência como forma de controle social. Conforme a autora, essa lógica patriarcal não se restringe ao âmbito doméstico, mas é replicada nas instituições, incluindo as de repressão estatal. A criminologia feminista, portanto, é o aporte necessário para entender como essa violência se insere em uma estrutura de poder e como o Estado se torna um agente de violência de gênero.

Por conseguinte, no segundo capítulo decorre o intuito de compreender a violência sexual dentre o direito internacional, conforme a aplicação das normativas internacionais pela jurisprudência dos tribunais internacionais por meio da análise da violência sexual e de gênero como instrumento de poder e dominação, bem como sua categorização enquanto arma de guerra.

O tema encontra-se no marco da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, o ODS 5.2¹, em que trata essencialmente da eliminação de todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.

Além disso, no terceiro capítulo o trabalho pesquisa a relação da violência sexual pela perspectiva de gênero em conformidade com a concepção decolonial nos períodos ditoriais da América Latina, dadas as contribuições de países mediante a culpabilização e responsabilização de agentes repressores em uma nova dimensão para os delitos sexuais. Por fim, decorre análise de como os crimes sexuais ocorridos durante a ditadura militar permitem entender a história do Brasil, bem como sua prática enquadrada como tortura desde a época colonial.

Por fim, a análise da violência de Estado a partir de uma perspectiva decolonial, ao se basear em autores que questionam a invisibilidade da violência, bem como o estudo da jurisprudência de tribunais internacionais e a análise de documentos como o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), permitem enquadrar a violência sexual como um crime contra a humanidade, que viola o direito internacional.

A partir desse diálogo teórico, o trabalho se propõe a demonstrar que a violência sexual na ditadura militar não foi apenas um ato de repressão política, mas uma manifestação de um sistema de poder enraizado, que utilizou o patriarcado e o racismo como ferramentas para o terrorismo de Estado.

Dessa forma, demonstra-se a importância em questionar a necessária, mas ainda insuficiente perspectiva tradicional de tratamento dos crimes sexuais cometidos durante o período mencionado, reafirmando seu aspecto de violência institucional, de responsabilidade do Estado, porém considerando a perspectiva de gênero e a normativa internacional, a fim de possibilitar a superação de vulnerabilidades históricas.

¹ O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5, especificamente a meta 5.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, estabelece o compromisso internacional de eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas em espaços públicos e privados, incluindo o tráfico, a exploração sexual e outros tipos de violência. Ao relacionar a pesquisa com esse marco, evidencia-se a relevância contemporânea do tema, uma vez que o reconhecimento da violência sexual como crime de poder e dominação durante a ditadura civil-militar brasileira dialoga com esforços globais de erradicação de práticas violentas estruturais, reforçando a centralidade da perspectiva de gênero para a construção de sociedades justas, democráticas e sustentáveis.

2 “EU MINIMIZAVA AQUELE EPISÓDIO, AFINAL, NÃO ERA PAU DE ARARA, NÃO ERA CHOQUE E NÃO ERA CADEIRA DO DRAGÃO”²: VIOLÊNCIA DE GÊNERO, PODER E INTERSECCIONALIDADE

O título deste capítulo deriva de um testemunho presente no Relatório da Comissão Nacional da Verdade, no qual a vítima relativiza a violência sexual sofrida durante a ditadura em comparação a outras formas de tortura física. Esta fala, marcada pelo silenciamento e pela naturalização do abuso, revela não apenas a dificuldade histórica em reconhecer a gravidade da violência sexual, mas também o modo como ela foi invisibilizada pelas narrativas oficiais, em que o depoimento evidencia o tratamento da violência sexual como algo secundário, reforçando o apagamento de sua dimensão política e institucional.

O presente capítulo dedica-se a analisar a violência sexual não apenas como prática de repressão, mas como um instrumento político de poder, articulado às dinâmicas patriarcas e racistas que estruturaram a ditadura civil-militar brasileira a partir de 1964. Dessa forma, busca-se compreender a violência sexual como parte de um sistema de dominação que transcende o ato individual e se consolida como estratégia institucional de silenciamento, humilhação e desumanização, sobretudo contra mulheres militantes.

Neste sentido, este capítulo tem como objetivo abordar a violência sexual como uma manifestação de relações de poder desiguais, historicamente construídas e perpetuadas. Dessa forma, a análise se divide em três subcapítulos que partem de uma compreensão acerca da violência de gênero para, em seguida, aprofundar-se na violência sexual e, por fim, fundamentar a discussão no aporte teórico da criminologia feminista. Para esse fim, a estrutura será fundamentada a partir da decolonialidade e interseccionalidade, a fim de destacar como as dinâmicas de gênero, raça e classe se entrelaçam para estruturar a violência.

O primeiro subcapítulo apresentará a violência de gênero em uma dimensão ampla, decorrente do entendimento enquanto sistema estrutural de dominação. O

² Trecho extraído do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Volume I, dezembro de 2014, p. 419. O testemunho, de Ieda Akselrud de Seixas, ilustra a tendência de relativização da violência sexual sofrida durante a ditadura civil-militar, por comparação com outras formas de tortura física, como o pau de arara, o choque elétrico ou a cadeira do dragão, evidenciando não apenas o silenciamento histórico, mas também o apagamento da gravidade da violência sexual no contexto repressivo do regime.

propósito é examinar como as relações de poder desiguais, enraizadas dentre o sistema patriarcal e colonial, fomentam um ambiente para violência. Ainda, discute-se a violência de gênero como uma forma de controle social e manutenção de hierarquias manifestadas de diversas formas.

O segundo subcapítulo, a partir da fundamentação conceitual realizada no primeiro subcapítulo, se dedicará a analisar de maneira específica a violência sexual. O intuito será conceber como essa violência atua como uma ferramenta de dominação e degradação, com ênfase na sua instrumentalização para aterrorizar e silenciar.

Por fim, o terceiro subcapítulo se dedicará a fundamentar a análise nos pressupostos da criminologia feminista. A finalidade da utilização dessa abordagem decorre do questionamento de perspectivas tradicionais da criminologia, as quais historicamente ignoraram a violência de gênero e o papel do Estado na sua perpetuação ou na falha de combatê-la. Nesse sentido, a criminologia feminista oferece o aporte teórico para desvendar a lógica punitiva e a seletividade penal, permitindo uma compreensão de como o sistema penal trata a violência sexual. A partir dela, será possível analisar como a lei e as instituições operam na criminalização e na punição, ou na ausência delas, de forma a refletir e reproduzir as estruturas de poder.

A análise, portanto, será sustentada pelas perspectivas da decolonialidade e da interseccionalidade, com o intuito de demonstrar como gênero, raça e classe se entrelaçam para estruturar experiências de violência. Dessa forma, o capítulo pretende romper com a lógica do “episódio minimizado” e dar visibilidade ao caráter sistêmico da violência sexual como uma forma de repressão política e social durante a ditadura.

2.1 A violência de gênero como estrutura de poder

Inicialmente, importa determinar o conceito de gênero, utilizado como ponto de partida para compreender as relações desiguais de poder construídas socialmente. Nesse sentido, ilustra-se o conceito de gênero conforme Joan Scott (1995):

O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de

significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único. (SCOTT, 1995, p. 86)

Isto posto, essa perspectiva permite analisar gênero como uma categoria analítica crítica, a qual demonstra como a condição e categoria mulher é fundamentalmente moldada por dinâmicas políticas, econômicas e sociais que influenciam o acesso a recursos, a distribuição de poder e as dinâmicas de controle.

Nesse sentido, a violência se manifesta como uma forma de controle social, consolidada na estrutura do patriarcado. Conforme Lerner (2019), o patriarcado é um processo histórico de dominação masculina que moldou a própria narrativa da civilização, em que a narração, interpretação e atribuição de significado descrito por homens foi concebida como a História da civilização.

No entanto, o conceito de patriarcado não é homogêneo, como ressalta Arruzza (2015):

Não há uma definição uniforme, mas um conjunto de proposições, algumas das quais são compatíveis com as demais, enquanto outras são contraditórias. [...] proponho, por enquanto, focar no conceito de sistema patriarcal, entendido como um sistema de relações, tanto materiais como culturais, de dominação e exploração de mulheres por homens. Este é um sistema com sua própria lógica, que é ao mesmo tempo maleável a mudanças históricas, em uma relação de continuidade com o capitalismo. (ARRUZZA, 2015, p.39)

Por conseguinte, a caracterização da violência exercida enquadra-se como uma conduta enraizada fundamentada consoante a cultura patriarcal, asseverando a normalização da violência cometida contra mulheres:

No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. (SAFFIOTI, 2001, p. 115)

Assim, a violência não é um ato isolado, mas uma conduta enraizada na cultura patriarcal que assegura a normatização de práticas violentas contra as mulheres. Arruzza (2015) reforça a ideia de que a violência não é um fenômeno individual, mas estrutural:

Patriarcado é comumente usado para mostrar como a opressão e a desigualdade de gênero não são ocorrências esporádicas ou excepcionais. Ao contrário, são questões que atravessam toda a sociedade, fundamentalmente reproduzidas através de mecanismos que não podem ser explicados no nível individual. Em suma, muitas vezes usamos o termo patriarcado para salientar que a opressão de gênero é um fenômeno não reduzível a relações interpessoais, mas antes possui um caráter e consistência societal. (ARRUZZA, 2015, p.35)

Ainda, conforme demonstra Saffioti (2004), o gênero é uma construção histórica que sempre esteve presente nas relações sociais e o patriarcado, por sua vez, emerge perante o gênero como um mecanismo que instrumentaliza e aprofunda essas distinções. À vista disso, a conjuntura e os valores patriarcais foram paulatinamente assimilados pela consciência coletiva, sendo tratados como verdades absolutas, universais e indiscutíveis, fixadas nos papéis sociais e em diversas esferas.

Dessa forma, a violência de gênero exercida pelo Estado durante a ditadura civil-militar não pode ser minimizada apenas como um ato de repressão política. Insere-se, portanto, dentre a lógica patriarcal, utilizando-a como uma ferramenta para romper a resistência das mulheres opositoras e reforçar a ordem social.

Portanto, as mulheres que se opunham ao regime militar cometiam uma dupla transgressão: além de opositoras à situação política, questionavam o papel social que lhes era imposto. Isto posto, demonstra-se como as mulheres foram e permanecem sendo atingidas de outros modos pelas condições de gênero enquanto agentes duplamente transgressoras.

Outrossim, importa salientar como o papel social ao qual as mulheres deveriam exercer perpassa por um recorte de raça, uma vez que as dinâmicas de poder são entrelaçadas por raça, gênero e classe.

Assim, enquanto a mudança de mulheres brancas era a conquista dos espaços públicos, a mulher negra, por sua vez, sempre desempenhou trabalhos e funções fora do espaço doméstico, configurando um padrão persistente desde o início da experiência escravista, conforme Davis (2016). Logo, a violência, especialmente sexual, era uma estratégia de repressão que explorava essa vulnerabilidade, punindo não apenas a militante, mas também a mulher que ocupava o espaço político.

Nesse sentido, a violência contra a mulher negra, tanto durante a escravidão quanto no período da ditadura, foi moldada por estereótipos racistas e sexistas que a

desumanizam de formas específicas. Carneiro (2002) discute esses estereótipos formados sobre a mulher negra desde o período colonial brasileiro, durante a experiência escravista, os quais ainda persistem na sociedade atual. Para a autora, é fundamental articular a questão racial nas análises de gênero para entender de que maneira o racismo estrutural influencia as violações dos direitos das mulheres negras no Brasil.

A violência cometida contra as mulheres negras durante a ditadura foi, portanto, uma manifestação de um racismo estrutural que já existia e que foi instrumentalizado pelo regime. A compreensão dessa intersecção de gênero, raça e classe é essencial para entender a violência na ditadura militar em sua totalidade, reconhecendo que a repressão não foi uniforme, mas direcionada e seletiva. As violências perpetradas contra as mulheres negras se inserem na história de opressão que, como apontam Bambirra e Lisboa (2019), continuou a operar sob o véu do mito da democracia racial, moldando o lugar e as violações dos direitos das mulheres negras na sociedade brasileira, demonstrando como a violência de gênero é profundamente marcada pelo racismo.

Assim, ao partir de uma definição de gênero como categoria analítica e, por conseguinte, explicitar como o patriarcado instrumentaliza essa categoria, demonstra-se como é consumada a violência de gênero como forma de punição e controle. Não obstante, deve-se delimitar, desde seu princípio, as singularidades entendidas a partir da intersecção entre gênero, raça e classe, uma vez que a compreensão da situação histórica e social das mulheres negras brasileiras é essencial para a leitura deste trabalho.

2.2 A violência sexual: aterrorizar, torturar e silenciar

A violência de gênero, como exemplificado, reverbera-se de distintas formas, dentre elas a violência sexual. Assim, Saffioti (2001) aponta como a violência de gênero é um conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. Assim, a violência sexual exemplifica-se como um mecanismo de dominação com raízes nas desigualdades de gênero, raça e classe presentes na sociedade brasileira, a qual além de restringir o livre exercício do direito sexual, foi e segue sendo usada como arma de tortura e humilhação política, com o intuito de assolar a dignidade e identidade das mulheres.

A cultura patriarcal, ao impor restrições à liberdade sexual e à autonomia reprodutiva das mulheres, reproduz a ideia de que seus corpos são objetos disponíveis, sendo objetificadas e desconsideradas enquanto sujeito de direitos sobre seus corpos, negando-lhes a autonomia sobre estes. Saffioti alega como as mulheres são tratadas como objetos da satisfação sexual dos homens, sendo a opressão o substrato que sustenta a violência:

As mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também enquanto grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores. Esta soma de dominação com exploração é aqui entendida como opressão. Ou melhor, como não se trata de fenômeno quantitativo, mas qualitativo, ser explorada e dominada significa uma realidade nova (SAFFIOTI, 2004, p. 42)

Outrossim, a fim de compreender como essa violência decorreu durante a ditadura militar, pondera-se como o substrato cultural de vitimização, que se mantém com a contribuição do aparato estatal, permitiu que a violência sexual fosse utilizada como uma ferramenta de tortura política e degradação, conforme ressalta Mendes (2020). Por isto, o Estado tornou-se o agente dessa violência, legitimando e tolerando a objetificação do corpo feminino.

Para tanto, a documentação da Comissão Nacional da Verdade (CNV) e a jurisprudência internacional, mediante a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), também conhecida como Convenção de Belém do Pará, oferecem o enquadramento acerca da violência sexual como uma violência institucional. Diante disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considera violência sexual enquanto ações de natureza sexual que se cometem contra uma pessoa sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não impliquem penetração ou, inclusive, contato físico algum (CIDH, 2017).

Não obstante, a Corte adotou o entendimento de que diante da participação de agentes estatais na prática de crime contra a dignidade sexual de mulheres, a conduta é qualificada como tortura, como no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.

Por sua vez, o relatório da CNV demonstra o sentido amplo da violência sexual em conformidade com a Organização Mundial da Saúde (OMS):

quaisquer atos sexuais ou tentativas de realizar um ato sexual, comentários ou investidas sexuais não consentidos, atos para

comercializar ou de outra forma controlar a sexualidade de uma pessoa através do uso da coerção, realizados por qualquer pessoa, independentemente de sua relação com a vítima, em qualquer ambiente, incluindo, sem estar limitados, a residência e o trabalho. Abrange toda ação praticada em contexto de relação de poder, quando o abusador obriga outra pessoa à prática sexual ou sexualizada contra a sua vontade, por meio da força física, de influência psicológica (intimidação, aliciamento, indução da vontade, sedução) ou do uso de armas e drogas (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 418).

Mais adiante, ainda dentre o relatório da CNV, as evidências detalhadas demonstram que a violência sexual decorria além da penetração não consentida e incluía diversos atos de humilhação, como choques elétricos nas genitais, exposição nua e até privação da higiene menstrual, bem como outras formas de violência, seja física ou psicológica, desde que referente ao gênero ou a sexualidade:

Além da penetração vaginal, anal e oral, também constituem violência sexual golpes nos seios; golpes no estômago para provocar aborto ou afetar a capacidade reprodutiva; introdução de objetos e/ou animais na vagina, pênis e/ou ânus; choque elétrico nos genitais; sexo oral; atos físicos humilhantes; andar ou desfilar nu ou seminu diante de homens e/ou mulheres; realizar tarefas nu ou seminu; maus-tratos verbais e xingamentos de cunho sexual; obrigar as pessoas a permanecer nuas ou seminuas e expô-las a amigos, familiares e/ou estranhos; ausência de intimidade ou privacidade no uso de banheiros; negar às mulheres artigos de higiene, especialmente durante o período menstrual; e ameaças de violação sexual como as anteriormente mencionadas (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 419-420).

Resta evidente como essas práticas tinham o objetivo de usar a sexualidade e o gênero como armas para enfraquecer a resistência das vítimas e demonstrar o poder absoluto do Estado sobre seus corpos. E, embora a violência sexual tenha sido um crime de Estado, suas consequências foram encarnadas a nível individual, em que a percepção subjetiva de que os abusos eram um elemento privado ocasionou o isolamento e silêncio das vítimas.

A impunidade desses crimes, garantida pelo próprio Estado e por uma cultura que incentivava a vergonha de publicizar, perpetuou o sofrimento e a ausência de justiça, demonstrando a importância do reconhecimento da violência sexual como uma violência institucional exercida pelos seus agentes no exercício das suas funções com a conivência estatal.

2.3 A criminologia feminista: Desvendando a violência de gênero e a urgência em traçar novos caminhos

O reconhecimento dessa violência como um delito de Estado permite que os crimes sejam classificados como crimes contra a humanidade, garantindo sua imprescritibilidade e a responsabilização internacional dos agentes. Contudo, a análise centrada apenas no direito internacional tende a privilegiar o aspecto normativo e institucional, necessitando de uma perspectiva complementar que humanize o sofrimento e visibilize as experiências individuais das vítimas, considerando a dimensão de gênero como elemento estruturante da violência.

A criminologia feminista, ao romper com paradigmas androcêntricos da criminologia tradicional, fornece instrumentos analíticos para compreender como a violência sexual não é apenas um ato isolado, mas parte de um sistema de dominação que articula poder, gênero e repressão política. Dessa forma, possibilita resgatar narrativas silenciadas, evidenciar a seletividade penal e questionar a neutralidade do direito, permitindo enfrentar as causas estruturais que sustentaram tais práticas.

Portanto, a presença da criminologia feminista nesta pesquisa vai além do reconhecimento da violência sexual como crime contra a humanidade, contribuindo para compreender o impacto social, cultural e subjetivo dessa violência, denunciando as lacunas de justiça de transição e apontando caminhos para a reparação integral e para a construção de uma memória coletiva.

Diante disso, a criminologia surge como o aporte teórico desta pesquisa, oferecendo os meios necessários para analisar crimes que, historicamente, foram banalizados ou ignorados. Como aponta Rita Segato (2013), a violência contra as mulheres em contextos de conflito é denominada como “uma escritura no corpo das mulheres”, sendo uma estratégia que as autoridades insistem em definir como crimes de motivação sexual para privatizá-los e, assim, banalizá-los.

Logo, assume-se que a violência sexual e de gênero praticada na ditadura militar deve ser compreendida como um crime de guerra, enquanto delito que exige novas categorias jurídicas e um novo enfoque analítico, especialmente dentre os direitos humanos e o direito humanitário (Segato, 2014). Importa salientar a necessidade do caminho pela criminologia feminista, em razão da importância de

uma perspectiva criminológica que identifique a questão de gênero e raça no cometimento de crimes.

Isto posto, o caminho analítico necessário não se restringe ao reconhecimento da violência sexual em contextos autoritários como crime contra a humanidade, sendo necessário compreender de forma crítica como o aparato punitivo e militarizado é mobilizado contra as mulheres, transformando seus corpos em territórios de dominação política e simbólica.

Assim, essa prática, longe de ser excepcional, é frequentemente naturalizada, o que reforça a vitimização das mulheres e invisibiliza a especificidade de sua experiência. Ao evidenciar a articulação entre violência de gênero e repressão estatal, abre-se espaço para questionar as estruturas de poder que sustentam tanto a impunidade quanto a banalização da violência, permitindo deslocar o debate da mera responsabilização jurídica para a transformação social e histórica das condições que a possibilitam.

Para isso, a metodologia se baseia no marco teórico-metodológico feminista, que busca trazer as mulheres para o centro (Campos, 2012) da análise. De maneira distinta das abordagens tradicionais e androcêntricas do direito, as quais foram majoritariamente desenvolvidas por homens, este trabalho se propõe a romper com o duplo silenciamento das vítimas.

Nesse cenário, o primeiro silenciamento foi a ausência de denúncia e de reconhecimento desses crimes como violência de gênero na época. O segundo, por sua vez, refere-se à persistência desse apagamento nas narrativas dentre a história no Brasil, em especial nas narrativas da justiça de transição.

A criminologia feminista, portanto, ao reconhecer que as experiências das mulheres são construídas por discursos que as marginalizam, permite que os crimes cometidos nos porões da ditadura sejam analisados em sua totalidade. Em vista disso, demonstra-se como a violência sexual e de gênero não foi um ato secundário da repressão, mas uma ideologia política que explorou a inferioridade feminina como uma arma de guerra.

A invisibilidade dessas violências no passado tem um impacto direto no presente, haja vista que o silêncio, a impunidade e a falta de responsabilização contribuíram para a manutenção do não-lugar do feminino na abordagem criminológica brasileira. Em decorrência disso, dar visibilidade e propiciar outra análise a esses crimes é uma ação política para além de ser um exercício histórico.

Portanto, ao caracterizar a violência sexual e de gênero como uma violência institucional que conta a história do Brasil, busca-se não apenas a responsabilização do Estado, mas também a estruturação de políticas de evitamento de futuras violências. A criminologia feminista, nesse sentido, não apenas reinterpreta o passado, mas projeta um futuro em que as experiências decorrentes da violência sexual não sejam mais silenciadas, em que sua aplicação é a ponte entre a história, a memória e a justiça.

3 “[...]ITEM TANTA GENTE QUE SOFREU NÉ? COMPANHEIRAS QUE FORAM TÃO VIOLENTADAS, ENTÃO EU NÃO SOFRI. MAS, NÃO É BEM ASSIM [...]. EU FUI ESTUPRADA COM UM CASSETETE NO 1º DISTRITO”³: VIOLÊNCIA SEXUAL DENTRE O DIREITO INTERNACIONAL

O título deste capítulo foi retirado de depoimento constante no Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014), reverberando como a fala da vítima evidencia a dificuldade em reconhecer a violência sexual sofrida como tortura, em razão da comparação com outras formas de violência física e psicológica mais amplamente associadas à ditadura.

A referência não é apenas ilustrativa, uma vez que traduz a operação simbólica do próprio regime, em que, sob a lógica de segurança nacional e do “inimigo interno”, relegou a violência sexual a um silenciamento oficial, invisibilizando sua função política de disciplinar corpos dissidentes e punir mulheres militantes.

Nesse contexto, a tendência de minimizar ou relativizar o estupro e outros atos de violência sexual demonstra não apenas o silenciamento histórico imposto às mulheres, mas também a invisibilidade jurídica dessa prática enquanto violação de direitos humanos. O relato, portanto, conecta-se diretamente ao propósito deste capítulo de demonstrar que a violência sexual não pode ser reduzida a um ato individual ou privado, mas precisa ser compreendida como um crime internacional, dotado de tipificação própria e de consequências jurídicas específicas.

Reitera-se que, ainda que a ditadura brasileira não tenha sido qualificada formalmente como “conflito armado” para fins estritos de DIH, a racionalidade de perseguição total ao “inimigo interno” conformou um cenário análogo de hostilidades institucionalizadas, no qual a violência sexual operou como arma de guerra contra a população considerada subversiva.

Neste capítulo busca-se analisar a violência sexual no âmbito do direito internacional, em vista ao reconhecimento da legislação internacional referente a violência sexual, em especial enquanto consequência de conflitos armados. Para

³ Trecho retirado do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Volume 1, dezembro de 2014, p. 418. O depoimento evidencia a dificuldade das vítimas em reconhecerem a violência sexual sofrida durante a ditadura civil-militar, muitas vezes relativizada em comparação com outras formas de tortura física. A fala demonstra como o silenciamento e a banalização da violência sexual reforçaram sua invisibilidade histórica e jurídica.

isso, a análise será dividida em três subcapítulos, iniciando pelas normativas referentes, aprofundando-se na violência em conflitos e, por fim, examinando a jurisprudência de tribunais penais internacionais.

No primeiro subcapítulo, referente a violência sexual como crime no direito internacional, será abordado o reconhecimento da violência sexual pela legislação internacional. O intuito anseia ponderar as normativas que tipificam os atos, como os estatutos dos tribunais penais internacionais *ad hoc*, ao entender a violência sexual como um crime de guerra, crime contra a humanidade e crime de genocídio, não apenas como um ato de natureza privada. Assim, a base normativa será lida à luz do caso brasileiro, demonstrando como a qualificação internacional ilumina a natureza estatal e sistemática dos crimes sexuais perpetrados por agentes públicos durante 1964-1985.

Por conseguinte, trata-se da violência sexual dentre contextos de conflitos armados, diante do objetivo de categorizar o estupro e outras formas de violência sexual não apenas como crimes, mas como armas de guerra, utilizadas de forma estratégica como instrumento de poder para dominar, humilhar e aterrorizar populações.

Por fim, o último subcapítulo examinará a jurisprudência dos tribunais penais internacionais, em especial referente aos casos Kunarac e Akayesu. Diante desse objetivo, a análise se concentra na aplicação prática, com ênfase no tratamento referente ao consentimento da vítima, a interpretação do estupro como crime de genocídio, a fim de compreender a efetividade das normativas e dos precedentes gerados pela sua aplicação.

3.1. A violência sexual como crime no Direito Internacional

Os casos de violência sexual, em especial ocasionados por agentes estatais, analisados pelas Cortes Internacionais tornam-se paradigmáticos em razão de refletir realidades que ocorrem em diversos países. Ao mesmo tempo, as decisões nesses casos apontam caminhos para o cumprimento de obrigações assumidas internacionalmente em prol da concretização dos direitos humanos, em que o histórico dessas decisões reflete a mudança na concepção dos direitos humanos e a sua amplitude. No cenário brasileiro, tais parâmetros permitem enquadrar juridicamente a violência sexual da ditadura como prática estatal e sistemática,

conectando-a à categoria de crime contra a humanidade e, quando pertinente, à de tortura.

O Direito Internacional Humanitário (DIH) é o conjunto de normas que regulam a conduta de Estados em conflitos armados, buscando mitigar seus efeitos e proteger civis. Embora sua origem remonte a 1864, com a primeira Convenção de Genebra, o reconhecimento da violência sexual como um crime de guerra demorou décadas para se consolidar, reflexo de uma visão histórica que a tolerava ou a considerava uma consequência inevitável de conflitos.

Mesmo quando não acionável formalmente, dado a ausência de qualificação do contexto como conflito armado, o DIH fornece um vocabulário normativo e probatório útil para demonstrar a função estratégica do estupro, dialogando com o DIDH na demonstração do caráter político da violência sexual.

Dado esse contexto, a mudança de paradigma ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, com a adoção das Convenções de Genebra de 1949 e, principalmente, com os Protocolos Adicionais de 1977. Pela primeira vez, esses instrumentos abordaram explicitamente a violência sexual, determinando a proteção das mulheres contra o estupro e a prostituição forçada, presente no Protocolo I no art. 76 e proibindo atentados à dignidade da pessoa conforme o Protocolo II, art. 4º, o que inclui estupro e tratamentos humilhantes.

Assim, apesar de sua natureza convencional, que exige a ratificação dos Estados, esses protocolos foram cruciais para a consolidação de normas que se tornariam parte do direito consuetudinário internacional, reforçando a ideia de que a violência sexual é uma violação grave e inaceitável em qualquer circunstância. A partir disso, o Direito Internacional avançou, com o Estatuto de Roma e resoluções do Conselho de Segurança da ONU, para classificar a violência sexual não apenas como um crime de guerra, mas também como um crime contra a humanidade e um ato de genocídio, sendo uma normativa que sustenta a leitura da violência sexual da ditadura militar como violação grave, imprescritível e incompatível com anistias auto-concedidas.

No Brasil, a adesão a esses protocolos ocorreu com o Decreto nº 849, de 1993. O Protocolo I, aplicável a conflitos internacionais, estabelece em seu art. 76 a proteção especial às mulheres, assegurando que elas "devem ser objeto de um

respeito especial e protegidas nomeadamente contra o estupro, a prostituição forçada e qualquer outra forma de atentado ao pudor" (BRASIL, 1993).

Analogicamente, tais comandos dialogam com o contexto da ditadura ao evidenciar que a proteção contra violência sexual é inderrogável e integra o núcleo duro de proibições internacionais. Da mesma forma, o Protocolo II, que trata de conflitos internos, reforça essa proteção em seu art. 4º:

Sem prejuízo do caráter geral das disposições precedentes são e permanecerão proibidos em qualquer tempo ou lugar, a respeito das pessoas a que se refere o parágrafo 1: Sem prejuízo do caráter geral das disposições precedentes são e permanecerão proibidos em qualquer tempo ou lugar, a respeito das pessoas a que se refere o parágrafo 1: e) os atentados contra a dignidade pessoal, em especial os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor. (BRASIL, 1993)

Ademais, o art. 11 do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949 refere-se à proteção à pessoa e assevera que a saúde e a integridade física ou mental das pessoas em poder da parte adversa, internadas, detidas ou de qualquer forma, privadas de liberdade não podem ser comprometidas por nenhum ato ou omissão injustificados. Nesse sentido, não apenas o estupro, mas também a omissão por parte de quem poderia ter evitado a violência também deverá ser punida.

Isto posto, essa norma é fundamental tanto pelo reforço a proibição de atos violentos como o estupro, ao proteger a integridade física e mental das vítimas, quanto por estabelecer a responsabilidade pela omissão, ou seja, a punição para aqueles que, tendo o dever de proteger, falham em evitar a violência.

Ainda, apesar da natureza convencional desses protocolos, que dependem da ratificação dos Estados, grande parte de suas normas reflete o direito consuetudinário internacional, o que implica na proteção das vítimas de violência sexual em conflitos armados como uma obrigação geral do direito internacional, independentemente de um Estado ter ratificado ou não esses tratados. No caso brasileiro, essa moldura reforça a responsabilidade de comando e a responsabilidade por omissão de superiores hierárquicos em centros de detenção e interrogatório, onde a violência sexual foi praticada.

Outrossim, trata-se da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948 como um marco no direito internacional, tipificando o genocídio como um dos crimes mais graves em seu art. 2º, o qual é definido como:

[...] Qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: a) assassinato de membros do grupo; b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo (BRASIL, 1952)

Dado o conceito, a violência sexual pode ser enquadrada como um crime de genocídio, sob a alínea “b”, quando cometidos de forma sistemática e com a intenção de destruir certo grupo, como também sob a alínea “d”, em casos de estupro em massa e gravidez forçada, com o intuito de impedir a reprodução de grupos específicos ou, ainda, alterar a composição étnica.

A leitura das alíneas “b” e “d” fornece parâmetros para analisar políticas de estupro e gravidez forçada como instrumentos de destruição de grupos enquanto chave interpretativa útil para compreender a função de aniquilamento simbólico e social exercida pela violência sexual também em regimes autoritários.

Não obstante, dentre a normatização internacional referente a direitos humanos das mulheres dentro o sistema global, há a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979 pela Assembleia Geral da ONU e seu Protocolo Facultativo (1999). A Convenção reconheceu que a violência contra a mulher viola, prejudica ou anula o gozo, por parte das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, além de estabelecer um sistema de monitoramento para assegurar que os Estados-Membros cumpram suas obrigações de prevenir, punir e erradicar a violência de gênero.

No pós-ditadura, tais instrumentos, combinados a políticas internas de memória e verdade, oferecem um roteiro de medidas estatais de prevenção, investigação, responsabilização e reparação específicas para violência sexual, roteiro que, ainda, em grande medida, permanece incompleto no Brasil.

Por conseguinte, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993, pela Declaração e Programa de Ação de Viena, afirmou que a violência baseada em gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual, incluindo aquelas resultantes de preconceitos culturais e tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas.

Em seguida, adotou-se pela Assembleia Geral da ONU a Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres, a saber Resolução nº 48/104 de 20 de dezembro de 1993, em que considera-se urgente necessidade de uma aplicação universal às mulheres dos direitos e princípios relativos à igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade de todos os seres humanos. Por mais que tal instrumento não possua força obrigatória, a declaração merece destaque como o primeiro documento internacional que tratou especificamente da violência contra as mulheres.

Os marcos citados reforçam que violência sexual nunca é excesso individual, mas violação estrutural, análise em que permite requalificar juridicamente os crimes da ditadura e romper a narrativa de banalização.

3.2 Violência sexual em conflitos e o estupro como arma de guerra

A violência sexual contra as mulheres tem sido, historicamente, uma tática comum em conflitos armados, mas por séculos foi ignorada e tolerada, como o estupro em massa durante o Genocídio Armênio, o Massacre de Nanquim e a violência sistemática contra as "mulheres de conforto" na Ásia durante a Segunda Guerra Mundial, demonstrando como a violência sexual era vista como um subproduto da guerra. A ditadura brasileira, ao converter opositoras em "inimigas internas", replicou efeitos típicos de cenários bélicos, como ataque à honra, à maternidade e ao corpo como mensagem coletiva de terror político.

No entanto, com a consolidação do Direito Internacional Humanitário a partir do século XX, a jurisprudência dos Tribunais Penais Internacionais, em resposta à pressão internacional e de grupos de defesa dos direitos das mulheres, foi decisiva para reconhecer esses atos como crimes.

Em decorrência disso, casos como os do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) e para a Ex-Iugoslávia (TPIJ), foram marcos a categorização da violência sexual como crime de guerra, crime contra a humanidade ou crime de genocídio, sendo precedentes que ajudam a ler o Brasil, uma vez que a função de humilhar, destruir vínculos e quebrar resistência política do estupro coincide com o padrão reconhecido como arma de guerra.

O uso da violência sexual em conflitos armados pode ser visto como uma tática de guerra a partir da sua aplicação para atingir objetivos políticos e militares

(ONU, 2013). O estupro, por exemplo, não é um ato privado, tampouco acidental, em conflitos sob regimes repressivos, mas desempenha uma função tática como instrumento para atingir propósitos militares ou políticos (Human Rights Watch, 1995). O relatório da Human Rights Watch (1995), ao abordar apenas regimes repressivos, afere como o estupro é uma estratégia deliberada para subjugar e aterrorizar populações, visando a desintegração social e a quebra da resistência política enquanto uma ferramenta de opressão política.

A Resolução 1820 do Conselho de Segurança da ONU, aprovada em 19 de Junho de 2008, reconheceu de forma unânime a violência sexual em conflitos armados como uma tática de guerra deliberada. Dentre suas recomendações, apontou-se que todas as partes em conflito se abstêm de cometer atos de violência sexual contra civis, especialmente mulheres e crianças, bem como adotem medidas para sua proteção. Além disso, classificou o estupro e outras formas de violência sexual como crimes de guerra e crimes contra a humanidade, reconhecendo seu uso como tática de guerra e que sua prática pode constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais.

Ainda que não seja propriamente um crime internacional listado em tratado internacional, e mesmo que proibido pelo direito internacional, o estupro, assim como outras práticas de violência sexual decorreram de uma evolução enquanto arma da guerra, diante da consumação de genocídio e crime contra humanidade.

Isto posto, o estupro dentre contextos de conflitos armados reverbera uma subjugação para além das hierarquias de gênero, utilizado como forma de domínio para outros fins, como evidenciado por Guedes (2023):

O estupro é assim encarado, por estes últimos, como algo normal e por vezes incentivado, pois ao controlar-se o território assume-se, muitas vezes, que o que lá existe também pertence às forças ocupantes. Esta situação, quando levada ao extremo, pode fazer com que o estupro funcione como uma forma de afirmação da soberania sobre o território, pois pode ser aproveitado para acabar, por exemplo, com a identidade das minorias étnicas, através daquilo que normalmente designamos por limpeza étnica. (GUEDES, 2023, p.173)

O paralelo com a ditadura explica que o corpo feminino foi tomado como “território a conquistar”, visando apagar identidades políticas e desarticular coletivos de oposição.

O estupro foi explicitamente reconhecido como crime de guerra no art. 27 da Quarta Convenção de Genebra de 1949, um instrumento fundamental do direito internacional humanitário. Nesse contexto, sua categorização como genocídio ocorreu em 1998, quando o Tribunal Penal Internacional para Ruanda decidiu, pela primeira vez, que o estupro sistemático pode ser um método para destruir total ou parcialmente um grupo étnico, nacional, racial ou religioso.

O entendimento reverberou a utilização do estupro como meio para destruir um grupo como controle social, denotando como os danos físicos, psicológicos e morais são causados além da vítima em sua individualidade, atingindo um grupo como um todo, uma vez que quando cometido em contexto de conflito é realizado de forma coletiva e pública. Siqueira e Fructuozo (2021) afirmam:

Embora o estupro seja um delito, via de regra, cometido contra uma vítima, de forma individual, ele será considerado genocídio quando considerado como conduta meio para a destruição do grupo. Ou seja, ele não afeta apenas a vítima, mas sim, todo o grupo ao qual esta pertence. Não é apenas uma violação ao direito de um indivíduo, mas uma transgressão das bases essenciais para a vida de todo um grupo. (SIQUEIRA; FRUCTUOZO, 2021, p. 87)

O estupro, durante a guerra, também pode ser utilizado como uma forma de controle social que pode suprimir os esforços para mobilizar a resistência de um grupo conquistado.

3.3 Jurisprudência dos Tribunais Pnais Internacionais

Diante da necessidade de uma jurisdição internacional, após os acometimentos ocorridos nos conflitos da ex-Iugoslávia e de Ruanda, o Tribunal Penal Internacional foi criado como um tribunal de jurisdição internacional e permanente. Assim, teve sua criação por acordo internacional multilateral por meio do Estatuto de Roma, aprovado em 17 de julho de 1998. O TPI foi concebido para ser uma instituição de jurisdição permanente, sem limitação temporal ou territorial, em que os crimes não prescrevem e com competência para julgar Crimes de Guerra, Crimes Contra a Humanidade, Crime de Genocídio e Crime de Agressão.

3.3.1 Tribunal Penal *Ad Hoc* para a Ex-Iugoslávia

O Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPIJ) foi criado em 25 de maio de 1993 pela Resolução nº 827 do Conselho de Segurança da ONU, como resposta às violações flagrantes e generalizadas do Direito Internacional Humanitário, especialmente na Bósnia-Herzegovina, no início da década de 1990. Em um passo significativo para a justiça internacional, o estatuto do TPIJ, em seu Artigo 5º, alínea "g", incluiu explicitamente a violação sexual como um crime contra a humanidade.

O caso Zdravko Mucic, que praticou estupro no campo de prisioneiros de Celebici, contribuiu para essa jurisprudência, uma vez que foi acusado e condenado por ter cometido estupro como forma de tortura. Como comandante do campo de prisioneiros de Čelebići, a condenação se baseou em sua responsabilidade de comando, considerado culpado por tratamento desumano e por causar intencionalmente grande sofrimento, ao permitir que seus subordinados cometessem atos sexuais violentos.

O Tribunal Jugoslavo julgou, de forma inovadora, o caso Kunarac em 22 de Fevereiro de 2001, ao considerar como crimes contra a humanidade atos de violação sexual e escravatura. Nesse caso, as vítimas foram estupradas repetidamente ao longo de dias, semanas e até meses. A condenação de Kunarac marcou um precedente no direito internacional, sendo a primeira a julgar e punir a violação sexual como um crime contra a humanidade pelo TPIJ. Além disso, foi a primeira condenação por escravidão sexual, o que contribuiu de forma crucial para a tipificação desses crimes.

O tribunal o considerou culpado por estupro e tortura contra mulheres muçulmanas, mostrando que a violência era motivada, em parte, pela religião das vítimas. A discriminação restou evidente nas declarações de Kunarac, que forçava as mulheres a ter relações sexuais com homens sérvios para dar à luz "bebês sérvios", mostrando a base ideológica dos crimes, sendo a discriminação religiosa um dos principais fatores para os acometimentos.

3.2.2 Tribunal Penal *Ad Hoc* para a Ruanda

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) foi criado pela Resolução n.º 955 do Conselho de Segurança da ONU, em 8 de novembro de 1994, com o objetivo de julgar os indivíduos responsáveis por genocídio e outras violações graves do Direito Internacional Humanitário cometidas em Ruanda e em países vizinhos. A violência sexual, incluindo o estupro e a tortura, foi uma ferramenta sistemática utilizada contra as mulheres do grupo étnico opositor, sendo parte integrante da estratégia de extermínio.

O Tribunal promoveu importantes condenações e criou-se uma jurisprudência única ao condenar indivíduos pertencentes aos mais altos cargos militares e membros oficiais do governo, sendo o primeiro tribunal internacional a definir estupro numa lei internacional, como também reconhecer o estupro como uma das condutas previstas para o cometimento do crime de genocídio.

O julgamento de Akayesu teve início em setembro de 1997, condenado pelo cometimento do crime de genocídio, crimes contra a humanidade e violações ao art. 3 comum às Convenções de Genebra. Akayesu era responsável pela manutenção da lei e da ordem pública, execução das leis, bem como da regulamentação e administração da justiça, subordinado unicamente à autoridade do prefeito.

Além da acusação pela morte de pelo menos dois mil tutsis na comunidade de Taba, os atos de violência sexual foram incluídos posteriormente, após inúmeros testemunhos de vítimas afirmando que haviam sofrido violência sexual durante o genocídio de Ruanda.

Muitas mulheres foram forçadas a aguentar múltiplos atos de violência sexual, que às vezes eram cometidos por mais de um estuprador. Os atos de violência sexual eram geralmente acompanhados por ameaças explícitas de morte ou dano físico. As mulheres civis deslocadas viviam constantemente com medo, e sua saúde física e mental foi deteriorada como resultado de violência sexual, espancamentos e mortes (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 7 - tradução nossa).

Dessa forma, dentre a sentença condenatória em relação a Akayesu, adotou-se a seguinte definição acerca de estupro e atos de violência sexual no contexto do Direito Internacional:

O tribunal considera violência sexual, que engloba estupro, como qualquer ato de natureza sexual que é cometido sobre uma pessoa, sob circunstâncias de coerção. A violência sexual não se restringe apenas a uma invasão física do corpo humano, e pode incluir atos que não envolvem

penetração, e sequer contato físico (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 275).

Assim decorreu o entendimento do caso, asseverando como a violência sexual e a gravidez forçada podem ser utilizadas como um meio para a destruição de um grupo, caracterizando genocídio, visto que as mulheres violadas e deliberadamente engravidadas por membros de outros grupos iriam gerar crianças que não teriam a identidade do grupo de origem da mãe.

O julgamento resultou em um precedente histórico, uma vez que foi a primeira vez que um crime de estupro foi qualificado enquanto crime de genocídio, diante da consideração que a violência sexual decorreu de forma sistemática com o objetivo de destruir física e mentalmente o grupo Tutsi.

Isto posto, à luz dos parâmetros do DIH e da jurisprudência internacional, é possível reconhecer oficialmente a violência sexual da ditadura como tortura e grave violação, bem como consolidar políticas de memória e não repetição, incorporando a perspectiva de gênero de modo transversal. Ainda que barreiras penais persistam, o dever de verdade, memória, reparação e garantias de não repetição é plenamente aplicável e exigível.

4 “NÃO DÁ PARA PASSAR UMA BORRACHA? LÁ VEM DE NOVO FALAR EM TORTURA! QUE COISA MAIS ANTIGA! ESQUECE!”⁴: CRIMES SEXUAIS NA DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA

O título deste capítulo decorre do depoimento de Rosalinda Santa Cruz, militante da esquerda armada, explicitando uma fala marcada por ironia e cansaço que reflete a tentativa recorrente da sociedade brasileira de relegar a tortura e, sobretudo, a violência sexual da ditadura ao esquecimento, como se tratar desse tema decorresse de uma insistência inoportuna ou ultrapassada. No entanto, o testemunho revela o contrário, demonstrando a impossibilidade de apagar as marcas dessa violência, que permanecem inscritas nos corpos, nas memórias e na história coletiva.

A aparente banalidade da frase do título esconde a urgência e a profundidade de um dos temas mais dolorosos da história recente do Brasil: a violência sexual na ditadura civil-militar. Longe de ser um assunto antigo a ser esquecido, os crimes sexuais cometidos por agentes do Estado durante o período de 1964 a 1985 são um campo crucial para a compreensão da repressão, da resistência e das feridas ainda abertas em nossa sociedade.

Assim, esse capítulo decorre do objetivo de confrontar essa tentativa de silenciamento, mergulhando nas formas como a violência sexual foi utilizada como uma ferramenta estratégica de controle e tortura, especialmente contra mulheres militantes. Também, a abordagem permite uma leitura comparada e evolutiva, visto que ao se reconhecer a violência sexual como prática sistemática de gênero no passado autoritário, abre-se espaço para compreender continuidades estruturais dessa violência em contextos democráticos.

Isto posto, a dupla ruptura pela atuação social e política das militantes acendeu os alarmes do regime, de modo que a violência sexual foi utilizada como uma forma de intensificar a opressão e silenciar essas mulheres, dado que o corpo das militantes se tornou, simultaneamente, alvo de punição e mensagem política.

Dessa forma, o primeiro subcapítulo examinará como as desigualdades de gênero permearam o funcionamento dos espaços de repressão, desde as

⁴ Depoimento de Rosalinda Santa Cruz, militante da esquerda armada, no documentário Que bom te ver viva (dir. Lúcia Murat, 1989). A fala contextualiza o silenciamento social sobre as memórias da tortura, revelando a dificuldade em transmitir a gravidade da experiência traumática frente a uma sociedade que busca “esquecer” o passado ditatorial.

humilhações e ameaças até as formas mais brutais de tortura sexual. Mediante os relatos de sobreviventes e dos relatórios da Comissão Nacional da Verdade (CNV), será analisado o uso do corpo feminino como território de disputa e espólio de guerra, e a maternidade como alvo de violência psicológica e física.

O corpo, na ditadura, era tomado como extensão simbólica do inimigo político, e, no caso das mulheres, a violência sexual operava como castigo e mecanismo de apagamento. Assim, a relação entre corpo e poder segue estruturante nas formas contemporâneas de violência institucional e sexual, demonstrando a continuidade histórica do controle sobre os corpos femininos.

Em seguida, será abordada a disputa pela memória, acentuada pela lei da Anistia, evidenciando como a impunidade institucionalizada reforçou o apagamento dessas violências. Para tanto, destaca-se como a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sido fundamental para validar as vozes silenciadas das vítimas e confrontar a narrativa de impunidade.

Por fim, a partir da análise da jurisprudência da Corte Interamericana, busca-se demonstrar o entendimento da qualificação da violência sexual como tortura quando cometida por agentes do Estado e, ainda, assegurar que esses crimes sejam reconhecidos como graves violações de direitos humanos, imprescritíveis e inesquecíveis enquanto parâmetro aos crimes sexuais ocorridos na ditadura militar.

Nessa perspectiva, o diálogo entre a experiência da ditadura e a aplicação contemporânea do sistema interamericano aponta para uma política de justiça de gênero em sentido amplo, uma vez que se o pós-ditadura brasileiro ainda enfrenta resistência em responsabilizar torturadores, pode, contudo, avançar na responsabilização e na consolidação de políticas públicas de proteção a mulheres em espaços políticos, reconfigurando o dever de memória como um dever de prevenção.

A perspectiva busca reforçar como a justiça de transição no Brasil deve ser revisitada à luz das normativas internacionais e das demandas de gênero contemporâneas, ampliando o conceito de reparação para incluir o reconhecimento simbólico e jurídico das vítimas de violência sexual, algo que, até hoje, não foi efetivado de forma plena.

4.1 A violência sexual na ditadura militar brasileira

A violência contra as mulheres, manifestada de formas muito diversas, acontece constantemente ao longo do tempo e espaço. Durante os períodos históricos em que se impõem regimes autoritários e, sobretudo, quando se utilizam da repressão e meios de silenciamento, a violência contra as mulheres tende a se exacerbar até alcançar dimensões extremas (Lagarde, 1997; Segato, 2003). Nesse cenário, durante a ditadura militar brasileira (1964-1985), a forma de repressão acometidas aos militantes abarcaram distintas formas de torturas, entre elas violência sexual como forma dupla de silenciar mulheres.

A análise pós-ditadura mostra que, embora as estruturas jurídicas internacionais, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, tenham se consolidado para prevenir a violência de gênero, no Brasil as violações da ditadura não foram reinterpretadas à luz dessas normas, sendo uma omissão que perpetua um ciclo de impunidade que permite a naturalização da violência sexual também em tempos democráticos. As militantes das organizações sociais e políticas da década de 1970, com sua atuação social e política, questionaram não apenas a ordem social vigente, mas também as estruturas de gênero dominantes.

Assim, essas rupturas acenderam duplamente os alarmes da política repressiva, em que a maneira como as mulheres sequestradas foram tratadas abrangeram formas variadas de agressão, incluindo formas de violência sexual como manejo de intensificação da opressão, ou seja, as desigualdades de gênero permearam o funcionamento desses espaços.

Em um contexto de crescente divulgação internacional dos crimes da ditadura militar brasileira, com efeito, desde o final da década de 1960 brasileiros exilados, ativistas e entidades denunciavam as práticas de tortura e outros crimes cometidos pelos aparelhos da repressão à órgãos internacionais na tentativa de mobilizar a opinião pública internacional contra a ditadura militar brasileira. Nesse sentido, a Anistia Internacional, mas também a Organização dos Estados Americanos, entre outras, receberam diversas denúncias (Meirelles, 2015).

Importa salientar como essas denúncias foram precursoras das estratégias contemporâneas de litigância internacional, que hoje permitem ao Brasil ser demandado na Corte Interamericana em casos de violência de gênero, como Favela

Nova Brasília (CIDH, 2017), em que reforça o paralelo de que a mesma estrutura de impunidade enfrentada pelas militantes nos anos 1970 ainda afeta mulheres pobres, negras e periféricas no presente.

Em síntese, a violência sexual na ditadura deve ser lida como uma das origens estruturais da violência de gênero no Brasil, cuja permanência histórica se traduz nas dificuldades de investigação, na culpabilização da vítima e na tolerância estatal, problemas que a transição democrática não conseguiu eliminar.

A Anistia Internacional, em relatório sobre crimes contra mulheres em situações de conflito, aponta que a tortura baseada em gênero manifestou-se mediante a violação, como exames corporais e vaginais forçados, humilhação por meio de insultos e exposição de nudez, bem como ameaças sexuais, como estupro e mutilações (Anistia Internacional, 2004, p.19).

Ao mesmo tempo, a violência é entendida como uma mensagem para uma comunidade de pares, buscando demonstrar a virilidade, bem como um recado para os militantes masculinos, cujo poder é desafiado e seu patrimônio usurpado mediante a apropriação dos corpos de suas mulheres (Segato, 2003).

Nesse cenário, a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), instalada em 16 de maio de 2012, deu uma nova dimensão ao debate sobre a memória da ditadura militar brasileira, dado seu objetivo investigar graves violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988. Nos relatos presentes nos relatórios dessa comissão, é possível visualizar a violência sexual em mulheres grávidas como uma mensagem em duas direções, seja como um castigo, seja como um ato expressivo e moralizante que se dirige a uma mulher que saiu do seu lugar:

[...] Eu não gosto de falar disso, mas eu vejo a importância desse momento de tratar a verdade e gênero pensando nessas desigualdades entre homens e mulheres, em que os agentes do Estado, os repressores usaram dessa desigualdade para nos torturar mais, de certa forma. De usar essa condição nossa. Nós fomos torturadas com violência sexual, usaram a maternidade contra nós. Minha irmã acabou tendo parto, tendo filho na prisão. [...] Nós sabemos o quanto a maternidade, o ônus da maternidade, que nós carregamos. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, P. 408)

Outrossim, com objetivo de atingir inimigos do regime, o corpo de suas mulheres eram atacados, historicamente tratados como espólios de guerra. Além de insultos às famílias dos presos políticos, ameaças de estupro contra suas filhas e

esposas eram constantes. A prática mostrou-se evidente em depoimentos colhidos pela CNV, nos quais parceiros eram torturados juntos enquanto mulheres eram violadas na frente de seus companheiros. Como exemplo, decorre o depoimento de Márcia Bassetto quando foi presa em conjunto com Celso Giovanetti:

Na questão da mulher, a coisa ficava pior porque... quer dizer pior, era pior para todo mundo, não tinha melhor para ninguém, né? Mas [...] existia uma intenção da humilhação enquanto mulher. Então, o choque na vagina, no ânus, nos mamilos, alicate no mamilo, então... eram as coisas que eles faziam. Muitas vezes, eu fui torturada junto com Celso Brambilla porque a gente sustentou a questão de ser noivo. Eles usaram, obviamente, essa situação, esse vínculo, suposto vínculo, além da militância, que seria um vínculo afetivo também, para tortura. Muitas vezes, eu fui amarrada com o rosto na genitália do Celso, e dado choque, enfim... fios amarrados em nós, para que levássemos choque no pau de arara [...] Uma das coisas mais humilhantes, além dessas de choques na vagina, no ânus, no seio, foi que eu fui colocada em cima de uma mesa e fui obrigada a dançar para alguns policiais, nua. Enquanto isso, eles me davam choque. [...] Celso estava sendo torturado ao lado, também com choque elétrico, me vendo nessa situação. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 407)

O terrorismo de Estado utilizava a violência sexual como uma arma para impedir a resistência e privar a autonomia de presas políticas ao combinar violência psicológica e a instrumentalização do corpo feminino. Assim, a violência sexual não era apenas um ato de tortura, como exposto por Lucia Murat, ao afirmar ter sido vítima de violência sexual, a qual acabaria por provocar sua própria morte por autoestrangulamento caso tentasse se movimentar para se proteger:

Foi nesse quadro, na volta, que o próprio Nagib fez o que ele chamava de “tortura sexual científica”. Eu ficava nua, com o capuz na cabeça, uma corda enrolada no pescoço, passando pelas costas até as mãos, que estavam amarradas atrás da cintura. Enquanto o torturador ficava mexendo nos meus seios, na minha vagina, penetrando com o dedo na vagina, eu ficava impossibilitada de me defender, pois, se eu movimentasse os meus braços para me proteger, eu me enforcava e, instintivamente, eu voltava atrás. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 406)

Marcela Lagarde (1997) argumenta que, mesmo sem o uso da força física, o núcleo da violência sexual é o poder. O corpo da mulher é visto como um território a ser conquistado, o qual a força atua como um símbolo desse poder. O objetivo é disciplinar os homens, enquanto a violência sexual moldava-se simbolicamente pelas subjetividades de mulheres.

Importa salientar como a violência sexual em regimes autoritários vai além do estupro, abarcando formas menos visíveis de violações, embora mais brutais, como

a gravidez resultante de estupro em cativeiro, abortos e esterilizações forçadas. Muitos testemunhos revelam que a tortura resultava em abortos espontâneos ou induzidos, assim como as ameaças de esterilização e a esterilização forçada eram usadas pelos repressores para causar terror psicológico e atingir as vítimas de forma permanente. Nesse sentido, a maternidade era um dos objetos de violência, como testemunhado por Maria Amélia:

Tive os meus filhos sequestrados e levados para sala de tortura, na Operação Bandeirante. A Janaína com cinco anos e o Edson, com quatro anos de idade. [...] Inclusive, eu sofri uma violência, ou várias violências sexuais. Toda nossa tortura era feita [com] as mulheres nuas. Os homens também. Os homens também ficavam nus, com vários homens dentro da sala, levando choques pelo corpo todo. Inclusive na vagina, no ânus, nos mamilos, nos ouvidos. E os meus filhos me viram dessa forma. Eu urinada, com fezes. Enfim, o meu filho chegou para mim e disse: "Mãe, por que você ficou azul e o pai ficou verde?". O pai estava saindo do estado de coma e eu estava azul de tanto... Aí que eu me dei conta: de tantos hematomas no corpo. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.410)

Dessa forma, ao privar as mulheres de sua capacidade reprodutiva, têm o objetivo de quebrar sua identidade e impedir a continuidade de suas linhagens, sendo uma forma de violência sistêmica e não apenas individual.

Além disso, uma das presas políticas que passou pela Casa da Morte, e a única sobrevivente entre todas as vítimas, Inês Etienne Romeu, apontada como responsável pelo declínio do local, narrou as torturas sofridas, após um episódio em que não conseguiu tirar sua própria vida:

Por não ter me matado, fui violentamente castigada: uma semana de choques elétricos, banhos gelados de madrugada, "telefones", palmatórias. [...] A qualquer hora do dia ou da noite sofria agressões físicas e morais. "Marcio" invadia minha cela para "examinar" meu ânus e verificar se "Camarão" havia praticado sodomia comigo. Este mesmo "Marcio" obrigou-me a segurar em seu pênis enquanto se contorcia obscenamente. Durante este período fui estuprada duas vezes por "Camarão" e era obrigada a limpar a cozinha completamente nua, ouvindo gracejos e obscenidades, os mais grosseiros. Em dezenove ou vinte de julho terminou essa fase de torturas. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 32).

Inês, devido à sua liderança, tornou-se alvo do governo ditatorial brasileiro, tendo sido perseguida, sequestrada, presa ilegalmente, torturada e estuprada (BRASIL, 2017). Era obrigada a manter relações sexuais contra a sua vontade por duas vezes com "Camarão", sob ameaça de morte no mesmo local em que se encontrava presa e sendo constantemente torturada. Assim, narrar a violência

sexual sofrida permite subverter o discurso normativo que impõe o silêncio e o confinamento da agressão à esfera íntima.

4.2 Corpos e subjetividades em disputa: Memória e a lei da Anistia

Ao trazer à tona memórias traumáticas que apontam pessoas e instituições relacionadas à violação de leis, pedindo a reparação e retratação dos acusados, persiste uma reivindicação por um lugar inquestionável da legitimidade da memória, em especial das memórias sobre o período que foram produzidas pelos órgãos de Direitos Humanos.

Assim, a memória das mulheres vítimas de violência sexual durante a ditadura foi duplamente negada. Primeiro, pela invisibilidade imposta pelo regime; depois, pela narrativa reconciliatória da anistia. Tal exclusão ecoa até hoje, quando o Estado brasileiro reluta em reconhecer o caráter de gênero das violações históricas e contemporâneas.

Nesse sentido, a memória tem um papel político importante e que é potencializado quando tratamos de memórias relativas a períodos de exceção, em que há constante conflito sobre a “memória oficial” da época (Leite, 2011).

Em meio a história da resistência e a resistência das mulheres à ditadura, garantir que as vozes e a experiência femininas ganhem espaço é ampliar a perspectiva histórica e também epistemológica, ou seja, do ponto de vista do saber que nos constitui subjetiva e coletivamente. Trata-se de uma política de constituição dos saberes sobre a própria história, saberes esses invisibilizados pelo sistema patriarcal dominante.

Nesse cenário, a lei da Anistia atuou diretamente na disputa pela memória do período, uma vez que consolida a versão tida como oficial. A lei da Anistia no Brasil, ao anistiar os crimes cometidos por agentes do Estado, estabeleceu uma narrativa de reconciliação que, na prática, promoveu o esquecimento. Apesar de ter sido objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, dada a controvérsia sobre sua constitucionalidade, teve sua constitucionalidade validada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A decisão, ao negar a exigência de justiça e reparação das vítimas e invalidar suas memórias, tratou-as como eventos do passado, reiterando o esquecimento frente ao papel político da memória reivindicado por órgãos de direitos humanos. As vozes das mulheres, presas políticas que sofreram violência sexual e de gênero historicamente silenciadas, ao trazer suas histórias à tona, não apenas contestam essa narrativa oficial, como também questionam o próprio sistema patriarcal que naturalizou sua invisibilidade.

Nesse ponto, a mesma lógica de esquecimento que silenciou as torturas de 1964-1985 se reproduz na morosidade atual em investigar feminicídios e violências institucionais cometidas por agentes estatais. Assim como a anistia bloqueou a responsabilização dos torturadores, a falta de resposta judicial diante da violência de gênero perpetua o ciclo da impunidade.

No entanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) adotou uma posição contrária, em novembro de 2010, ao condenar o estado brasileiro na sentença do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, conhecido como caso da Guerrilha do Araguaia. A decisão se opôs diretamente ao entendimento do STF, declarando a lei da Anistia incompatível com as obrigações internacionais de direitos humanos do Brasil.

Reitera-se como a Guerrilha do Araguaia foi um levante que buscava criar um exército popular para derrubar a ditadura militar por meio da luta armada e, por conseguinte, o governo brasileiro organizou operações que resultaram na eliminação de guerrilheiros e geraram detenções arbitrárias, tortura e desaparecimentos forçados geraram detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região. (Torres e Moura, 2014).

Diante disso, o caso Gomes Lund e outros vs Brasil foi submetido à CIDH pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2009, com o objetivo de responsabilizar o Estado brasileiro pelas violações cometidas na região do Araguaia entre 1972 e 1975, durante a repressão à Guerrilha. A Corte, em sua sentença, manifestou-se sobre a lei de Anistia brasileira e declarou:

A Corte Interamericana considera que a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia aprovada pelo Brasil [...] afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção

Americana, e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção. Adicionalmente, ao aplicar a Lei de Anistia impedindo a investigação dos fatos e a identificação, julgamento e eventual sanção dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes, como os desaparecimentos forçados, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno, consagrada no artigo 2 da Convenção Americana. (CIDH, 2010, p. 64).

Ao julgar a ação, a CIDH condenou o Estado Brasileiro e manifestou oposição ao resultado da ADPF 153. Assim, a Corte compreendeu que a Lei da Anistia carece de efeitos jurídicos, e contraria o direito a garantias judiciais e o direito à proteção judicial da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em associação com os dispositivos referentes ao dever de respeitar os direitos e ao dever de adotar disposições de direito interno (Marino e de Carvalho, 2020).

Porém, essa não foi a única condenação brasileira na CIDH acerca da Lei de Anistia. Em 2018, ao apreciar o caso Vladimir Herzog e outros, a Corte reafirmou seu posicionamento sobre a Lei da Anistia brasileira. O processo teve início em 2016 e tinha como objetivo a responsabilização do Estado Brasileiro pela impunidade quanto à detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorridas durante a ditadura militar.

A corte, nesse caso, novamente, reiterou a incompatibilidade da Lei de Anistia com a CADH e proferiu nova condenação contra o Brasil, ao entender que:

[...] apesar de o Direito Internacional Humanitário justificar a emissão de anistia no encerramento de hostilidades em conflitos armados de caráter não internacional para possibilitar o retorno à paz, não se pode admitir impunidade quanto aos crimes de guerra e contra a humanidade. (MARINO; CARVALHO, 2020, p. 317).

A Corte, na oportunidade, reafirmou seu argumento de que leis de Autoanistia, como a brasileira, ao serem adotadas em contextos de graves violações de direitos humanos, não se coadunam com a CADH, dado que ocasiona obstáculos às vítimas e familiares de buscar reparações às perpetuações sofridas ou, no mínimo, à verdade dos fatos.

Cabe salientar que após a condenação do Brasil no caso Guerrilha do Araguaia, foi criada, em 2011, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), mediante a Lei 12.528/2011, com o intuito de resgatar informações sobre o período da Ditadura Militar e as violações de direitos ocorridas.

Diante disso, os questionamentos tomaram outro rumo, no que concerne aos crimes sexuais ocorridos no período da ditadura militar. Como exemplo, dado o acórdão proferido em 2019 pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 2^a Região⁵, o qual compreendeu como não sendo passível de anistia o crime de estupro e tortura cometido por Antônio Waneir Pinheiro Lima, conhecido por “Camarão” em face de Inês Etienne Romeu, o que leva Antônio Waneir a ser o primeiro militar processado criminalmente pelo crime de estupro ocorrido no período da ditadura militar brasileira.

A promulgação da lei da Anistia acarretou, portanto, muitos questionamentos acerca da sua constitucionalidade, semelhante ao ocorrido em outros países da América Latina. Além do Brasil, Chile, Argentina, Peru e Paraguai, por exemplo, foram países que sofreram com períodos ditoriais em que todos foram promulgadas leis de autoanistia, nas quais os agentes estatais foram declarados isentos de pena por atos ilícitos que porventura cometaram.

O Brasil diferenciou-se dos outros países da América Latina no momento em que, após a Corte Interamericana de Direitos Humanos requerer a revogação da lei de Anistia dos cinco países acima citados, a solicitação foi atendida pelos latino-americanos que revogaram suas referidas leis, todavia, o mesmo não aconteceu em solo brasileiro.

4.3 Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos também valida as memórias e os relatos das vítimas, fortalecendo a luta pela justiça de transição. Nesse contexto, a Corte contribui para a construção de uma narrativa histórica ao conferir visibilidade a especificidades sistematicamente silenciadas no Brasil, como a utilização da violência sexual enquanto tortura e instrumento de poder.

Além disso, a jurisprudência interamericana sobre violência sexual tem aplicação direta no contexto brasileiro, uma vez que se o Brasil reconhece a autoridade da Corte, deve aplicar seus parâmetros de imprescritibilidade e de obrigação de investigar, mesmo em casos ocorridos durante a ditadura.

⁵ Ação penal nº 0170716-17.2016.4.02.5106, movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra Antônio Waneir Pinheiro Lima.

Dentre o Sistema Interamericano cita-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), conhecida como Convenção de Belém do Pará. A CIDH, como entidade judicial independente da Organização dos Estados Americanos (OEA), tem como principal propósito interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Desde 1959 a Corte tem analisado casos importantes que envolvem violações de direitos humanos, contudo, apenas em 1994 a CIDH passou a se pronunciar acerca de casos relacionados a crimes sexuais, em que apenas em 2006 emitiu a primeira sentença com enfoque no gênero e análise de violência sexual contra a mulher (Carvalho, 2016).

Nesse processo, a memória das vítimas de violência sexual da ditadura deve ser colocada em diálogo com experiências internacionais, como o emblemático caso “Campo Algodonero” ou “Mortas de Juárez” (México, 2009), julgado pela CIDH, que reconheceu a responsabilidade do Estado por feminicídios sistemáticos decorrentes de sua omissão e negligência, sendo precedente fundamental para o Brasil, pois demonstra como a omissão estatal em investigar e punir crimes de gênero constitui, por si só, uma forma de violência institucional.

A corte interamericana de direitos humanos já havia apontado que em crimes violentos contra as mulheres a investigação deve se iniciar com uma perspectiva de gênero, ou seja, adotar uma linha investigativa para apurar as possíveis consequências do machismo estrutural e da vulnerabilidade da mulher, em conformidade com o caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala:

"(...) a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, assim como uma persistente desconfiança destas no sistema de administração de justiça. Esta ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação da mulher no acesso à justiça. Por isso, quando existam indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por parte das autoridades dos possíveis motivos discriminatórios que teve um ato de violência contra a mulher, pode constituir em si mesma uma forma de discriminação baseada no gênero". (CIDH, 2014, p. 81-82)

No caso Campo Algodeiro, a juíza Cecília Medina Quiroga não concordou com o fato de que a Corte não qualificou como tortura as ações praticadas contra as vítimas, apontando a divergência entre órgãos internacionais sobre a responsabilização do Estado por tortura quando não há participação de agente estatal. Apesar da corte não ter adotado o entendimento, ela defendeu o entendimento de que a violência sexual, ainda que praticada por um agente privado não estatal, pode configurar ato de tortura.

Por sua vez, diante de casos em que houve a participação de agentes estatais na prática de crimes contra a dignidade sexual de mulheres, a corte entendeu por qualificar a conduta como tortura, como nos casos Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru, Velásquez País e outro vs. Guatemala, Favela Nova Brasília vs. Brasil e Fernández Ortega e outros Vs. México. Assim, uma vez qualificado como tortura, o crime torna-se impescritível conforme a corte.

Primordialmente, o caso Favela Nova Brasília vs Brasil refere-se à responsabilidade internacional do Estado a respeito das investigações de duas incursões policiais na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, em 1994 e 1995, que resultaram no homicídio de 26 homens e em violência sexual contra três mulheres. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial.

Conforme a sentença de interpretação do caso Favela Nova Brasília vs Brasil:

"(...) ao interpretar os parágrafos (...) e o ponto resolutivo 10 da sentença, observa-se que: 1) não são admissíveis nenhum tipo de obstáculos processuais que impeçam a investigação de graves violações de direitos humanos; 2) os crimes de violência sexual podem ser considerados como uma forma de tortura; e 3) os fatos de violência sexual no presente caso foram cometidos por agentes do Estado contra pessoas que estavam sob sua custódia e num contexto de execuções extrajudiciais e torturas (...). Assim, esta Corte esclarece que motivo pelo qual decidiu pela impossibilidade de aplicação dos 'obstáculos processuais' a atos de violência e execução extrajudicial e que tal decisão também se estende aos fatos de violência sexual, aplicando-se a exclusão da prescrição da ação penal para os crimes cometidos no presente caso". (CIDH, 2017, p. 142)

Isto posto, a violência sexual ocorrida, assim como na ditadura, foi utilizada como uma ferramenta de poder para manter o controle sobre uma comunidade, asseverando como segue acontecendo enquanto uma ação do Estado. A Corte reiterou que a violência sexual quando praticada por agentes do Estado enquadra-se

enquanto tortura, sendo uma violação grave e imprescritível, evidenciando, ainda, a necessidade de analisar mediante a interseccionalidade entre gênero e raça.

Demonstra-se como casos como Favela Nova Brasília (2017) e Fernández Ortega (2010) evidenciam que a violência sexual cometida por agentes estatais é equiparável à tortura, reforçando que o estupro praticado nas prisões da ditadura brasileira deve ser requalificado como crime de lesa-humanidade, no anseio pela vontade política e institucional para reinterpretar a Lei da Anistia conforme os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

No caso Presídio Miguel Castro vs Peru, os atos de violência sexual atentaram diretamente contra a dignidade dessas mulheres, sendo o Estado responsável pela violação do direito à integridade pessoal consagrado na Convenção Americana, em detrimento das seis internas que sofreram esses tratamentos crueis, como reiterado:

Diversos órgãos peruanos e internacionais reconheceram que, durante os conflitos armados, as mulheres enfrentam situações específicas de dano a seus direitos humanos, como os atos de violência sexual, que em muitas ocasiões é usada como “meio simbólico para humilhar a parte contrária”. (CIDH, 2006)

Durante os conflitos armados internos e internacionais, a violência sexual contra as mulheres é utilizada como meio de castigo e repressão, em que a utilização do poder estatal para violar os direitos da mulher num conflito interno, além de afetá-las de forma direta, pode ter por objetivo causar um efeito na sociedade mediante essas violações, e transmitir uma mensagem ou lição.

De acordo com a jurisprudencia e normativas que imperam tanto no Direito Penal Internacional como no Direito Penal Comparado, o Tribunal considera que o estupro não implica necessariamente uma relação sexual sem consentimento, por via vaginal, como se considerava tradicionalmente. Por violação sexual também se devem entender atos de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou objetos, bem como a penetração bucal mediante o membro viril.

Com base no acima exposto, e levando em conta o que dispõe o artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, o Tribunal concluiu que

os atos de violência sexual a que foi submetida uma das internas em virtude de uma suposta “inspeção” vaginal digital constituíram uma violação sexual que, por seus efeitos, constitui tortura:

Com base no acima exposto, e levando em conta o que dispõe o artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, este Tribunal conclui que os atos de violência sexual a que foi submetida uma interna em virtude de uma suposta “inspeção” vaginal digital [...] constituíram uma violação sexual que, por seus efeitos, constitui tortura. Portanto, o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.2 da Convenção Americana, bem como pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da referida Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento da interna mencionada no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que para esses efeitos dela faz parte. (CIDH, 2022)

Por sua vez, no caso Massacre Plan de Sánchez vs Guatemala, a Corte entendeu na sentença que:

As mulheres que foram objeto de violência sexual por parte de agentes do Estado no dia do massacre, e que sobreviveram a ele, continuam passando por sofrimentos em decorrência dessa agressão. O estupro das mulheres foi uma prática do Estado, executada no contexto dos massacres, destinada a destruir a dignidade da mulher na esfera cultural, social, familiar e individual. Essas mulheres são percebidas como estigmatizadas em suas comunidades, e sofreram com a presença dos matadores nas áreas comuns do município. Além disso, a impunidade em que permanecem esses fatos impediu que as mulheres participem dos processos de justiça. (CIDH, 2004)

A Corte estabeleceu que um ato de tortura pode ser cometido tanto mediante atos de violência física como por meio de atos que provoquem na vítima um sofrimento psíquico ou moral agudo, como no caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. No caso em questão, a vítima foi submetida a um ato de violência e controle físico dos militares que a penetraram sexualmente de maneira intencional, em que dada a sua vulnerabilidade e a coerção que os agentes estatais exerceram sobre ela, reforçada com a participação de outros seis militares, também armados, agravaram o contexto de violência sexual exercido contra a vítima.

O estupro da vítima ocorreu no contexto de uma situação em que os agentes militares interrogaram-a e não obtiveram resposta quanto à informação solicitada. Sem descartar a eventual concomitância de outras finalidades, o Tribunal considerou provado que o caso teve a finalidade específica de castigo, frente à falta da informação solicitada:

Por sua vez, esta Corte considera que um estupro pode constituir tortura, mesmo que consista em um só ato ou ocorra fora de instalações estatais, uma vez que os elementos objetivos e subjetivos que qualificam um ato como tortura não se referem nem à acumulação de fatos nem ao lugar onde o ato se realiza, mas à intencionalidade, à gravidade do sofrimento e à finalidade do ato, requisitos que, no presente caso, foram cumpridos. Com base no exposto, o Tribunal conclui que o estupro implicou, no presente caso, uma violação da integridade pessoal da senhora Rosendo Cantú, constituindo um ato de tortura nos termos dos artigos 5.2 da Convenção Americana e 2º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. (CIDH, 2022)

Com base no acima relatado, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à dignidade e à vida privada, consagrados na Convenção Americana e na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como pelo descumprimento do dever estabelecido na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Ademais, no caso Fernández Ortega e outros Vs. México, em que mulheres indígenas foram torturadas e estupradas por soldados do exército mexicano, a corte além de consolidar a interpretação da violência sexual como tortura, destacou a necessidade de uma perspectiva de gênero na análise de violações de direitos humanos considerando as especificidades da violência exercida:

No presente caso, a senhora Fernández Ortega esteve submetida a um ato de violência sexual e controle físico do militar que a penetrou sexualmente, de maneira intencional; sua vulnerabilidade e a coerção que o agente estatal exerceu sobre ela foram reforçadas com a participação de outros dois militares, também armados, que agravaram o contexto de violência sexual exercido contra a vítima, havendo, inclusive, outro grupo de militares que esperavam fora da casa. É evidente para a Corte que o sofrimento padecido pela senhora Fernández Ortega, ao ser obrigada a manter um ato sexual contra vontade, fato que foi ademais observado por outras duas pessoas, é da maior intensidade. O sofrimento psicológico e moral se agravou, dadas as circunstâncias nas quais se produziu o estupro, pois não se podia descartar que a violência sofrida poderia ser ainda mais extrema, por parte dos agentes estatais que presenciavam o ato de violação sexual, diante da possibilidade de que fosse também estuprada por eles ou por quem se encontrava fora da casa. (CIDH, 2022)

Ainda, no caso Espinoza González Vs. Peru, Finalmente, a Corte considerou pertinente lembrar que uma das formas que a prática generalizada de tortura tomou foi a prática generalizada da violência sexual contra as mulheres, em especial, por

parte de agentes estatais e contra mulheres supostamente envolvidas no conflito armado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: UMA NOVA DIMENSÃO PARA OS CRIMES SEXUAIS E AS REIVINDICAÇÕES DE UMA NOVA HISTÓRIA

A presente pesquisa buscou demonstrar como a violência sexual, utilizada de forma sistemática durante a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985) como instrumento de poder, ultrapassa a dimensão privada e individual para configurar-se como um crime de Estado, praticado em nome de uma política de repressão, controle e silenciamento.

A ditadura civil-militar brasileira caracterizou-se como um regime no qual o Estado e seus agentes assumiram papel central na prática de graves violações de direitos humanos, impondo ameaças à integridade das pessoas e instaurando múltiplas formas de repressão. Diante disso, ao revisitar a historiografia e os relatos de sobreviventes, evidenciou-se que a violência de gênero e sexual decorreu enquanto uma estratégia deliberada de dominação e desumanização, enraizada em estruturas patriarciais e racistas que se prolongam desde o período colonial, não sendo meramente uma consequência da repressão.

Soma-se a isso que, apesar da pressão de movimentos sociais e instituições, como também de familiares dos desaparecidos, as tentativas de resgatar a memória desse período frequentemente se mostram infrutíferas, demonstrando a persistência do desafio em romper com o esquecimento imposto. Compreende-se como o primeiro momento da construção memorial acerca da ditadura militar brasileira configurou-se como um embate contra a política do silêncio, a qual visava impor o apagamento da memória sobre a institucionalização da violência no referido período.

A violência sexual na ditadura civil-militar brasileira não pertence ao passado, permanece como uma ferida ainda aberta na estrutura de gênero e poder do Estado. O pós-ditadura brasileiro criou mecanismos parciais de verdade, mas não de justiça.

Reitera-se, nesse cenário, o risco de perpetuar uma identidade nacional marcada pelo autoritarismo caso as narrativas e testemunhos das vítimas e dos grupos marginalizados não recebam a devida atenção, bem como não sejam colocadas em diálogo com a história oficial.

Em vista disso, os testemunhos sobre o terrorismo de Estado e a memória foram, desde o início, sucederam-se como formas de militância política, em que sempre tiveram resistência ao silêncio oficial, ao medo e ao poder desumanizador. Dado que desaparecidas não puderam narrar o que viveram, em muitos casos, as

sobreviventes decorrem o dever de testemunhar para que nunca mais aconteça, para falar por outras que não estão ou por aquelas que vivem, mas não conseguem falar, como no caso de Inês Etienne, única sobrevivente da Casa da Morte.

A partir da anistia, as problemáticas referentes aos desaparecimentos forçados, à tortura, aos sequestros e às violações de direitos humanos foram despolitizadas e relegadas à esfera privada e ao aspecto emocional das pessoas afetadas, logo, na disputa pela narrativa histórica, estabeleceu-se um silêncio institucional legitimado e justificado por um propósito supostamente maior, a promessa de reconciliação nacional. Em vista disso, a análise da jurisprudência internacional e dos relatórios da Comissão Nacional da Verdade permitem a caracterização da violência sexual como forma de tortura e, portanto, como crime contra a humanidade, imprescritível e insusceptível de anistia.

Nos contextos de conflito de armado, as mulheres figuram entre as principais vítimas, sendo submetidas ao estupro seguido de morte, enquanto os homens, em geral, são executados diretamente. Assim, em práticas de coerção durante interrogatórios, observa-se que, enquanto os homens são torturados, as mulheres, além de espancadas, são também vítimas de violência sexual, em sua maioria em decorrência de estupro.

Conforme discutido ao longo do trabalho, o estupro constitui um mecanismo efetivo de controle social, uma vez que dissemina medo e impõe submissão coletiva às ordens dominantes. Dessa forma, seus impactos físicos, psicológicos, sociais e culturais e morais são devastadores e, ainda, assim, tais práticas permanecem recorrente em contextos de conflito, persistência explicada, em parte, pela ausência de mecanismos de responsabilização e reparação efetivos diante dessas violações, em especial após a ditadura militar brasileira.

Para tanto, constatou-se que, após intensa mobilização do movimento de mulheres, o estupro e a violência de gênero passaram a ser reconhecidos como violações de direitos humanos. Além disso, compreendeu-se que os crimes contra a humanidade configuram graves violações desses direitos, praticadas em contextos de regimes de repressão estatal. Dessa forma, conclui-se que os crimes sexuais praticados durante a ditadura militar brasileira, no contexto de repressão conduzida por agentes estatais, devem ser reconhecidos como crimes contra a humanidade.

Como visto, os crimes contra a humanidade, por sua natureza, não são passíveis de prescrição ou anistia. Ao contrário, o direito internacional estabelece a

necessidade de responsabilização dos autores e incentiva a busca pela condenação dos culpados e pela reparação das vítimas. A análise da jurisprudência dos tribunais penais internacionais citados, no caso, demonstraram como não somente permitiram a criação de precedentes legais essenciais, mas também contribuiram para uma mudança paradigmática no tratamento internacional da violência sexual, antes negligenciada ou tratada como subproduto da guerra.

Portanto, apesar do conflito com a lei de Anistia, conclui-se que os crimes sexuais cometidos durante a ditadura militar brasileira, praticados no contexto repressivo por agentes estatais, configuram crimes contra a humanidade, sendo passíveis tanto para assegurar a responsabilização dos perpetradores quanto para garantir a reparação às vítimas.

Apesar da existência da lei de Anistia, impedindo a possibilidade dessa configuração, a luta para que esses direitos sejam garantidos, bem como dessas violações serem reconhecidas, permanece constante e incessante. Contudo, existe um arcabouço jurídico consolidado composto por jurisprudência, leis e convenções, especialmente no âmbito do direito internacional, promulgadas pelo Brasil, que não apenas torna possível, mas também exige a responsabilização dos perpetradores de graves violações aos direitos humanos durante períodos de conflito.

Nesse cenário, fundamenta-se na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual evidenciou ser imprescindível reconhecer a violência sexual não como violação complementar, mas como forma específica e autônoma de tortura, em conformidade com o direito internacional, sendo fundamental para legitimar as experiências das vítimas.

O reconhecimento pela Corte, portanto, auxilia na fundamentação de uma memória mais integral e inclusiva acerca do período ditatorial, ao revelar que a violência sexual, enquanto prática perpetrada e sistematizada pelo Estado, quando devidamente reconhecida e documentada, desvela padrões estruturais de opressão que exigem tratamento diferenciado tanto nos processos de responsabilização quanto nas reformas institucionais. Aplicar os parâmetros interamericanos hoje, em vistas a reconhecer a violência sexual como tortura, garantir reparação integral e promover memória de gênero, é uma das formas de completar a transição democrática.

Nesse sentido, a experiência brasileira não pode ser dissociada de outros contextos latino-americanos e globais, em que tribunais internacionais reafirmaram a

centralidade da perspectiva de gênero para a responsabilização estatal. Atualmente, é possível afirmar que os atos de violência sexual em contextos de conflito armado deixaram de ser invisíveis à comunidade internacional. Contudo, a sua responsabilização ainda é insuficiente, uma vez que o simples reconhecimento não garante a efetiva proteção das vítimas, potenciais vítimas ou sobreviventes dessas práticas.

Portanto, as discussões referentes ao Direito à Memória e à Verdade, aos mecanismos de responsabilização por graves violações de direitos humanos, às reparações às vítimas e às reformas das instituições persistirão até que o Brasil adote uma Justiça de Transição abrangente, sustentada por políticas verdadeiramente eficazes para a concretização de seus pilares estruturantes.

Nesse sentido, a superação da cultura da impunidade exige não apenas o reconhecimento formal da violência sexual como crime contra a humanidade, mas também a implementação de políticas de justiça de transição que assegurem memória, verdade, reparação e responsabilização. Tal perspectiva deve ser acompanhada de reformas institucionais que previnam a repetição e da valorização da educação em direitos humanos, capaz de construir uma memória coletiva inclusiva e sensível ao gênero, raça e classe.

Isto posto, este trabalho apontou a necessidade de superar o silêncio histórico e a invisibilidade jurídica que cercam esses crimes, reconhecendo o corpo feminino como território político e o gênero como categoria indispensável à compreensão do terrorismo de Estado. Em especial, dado que a violência sexual deve ser compreendida não apenas como repressão política, mas como parte de um sistema de dominação patriarcal e racial que utiliza o corpo feminino como campo de batalha e instrumento de poder.

Importa salientar, também, como este trabalho está, efetivamente, longe de ser exaustivo, não sendo possível analisar todos os testemunhos e casos referentes a violência sexual na ditadura, bem como aos decorrentes em contextos de conflitos armados.

Dessa forma, reafirma-se que o reconhecimento da violência sexual como tortura e crime contra a humanidade é condição essencial não apenas para a reparação das vítimas e para a justiça de transição, mas também para a construção de uma memória coletiva que rompa com a cultura da impunidade. Mais do que um resgate histórico, trata-se de um compromisso ético e político com a não repetição,

com a afirmação da dignidade das mulheres e com a efetividade dos direitos humanos em sociedades marcadas por legados autoritários.

Assim, as lutas das mulheres torturadas na ditadura não são memórias distantes, mas fundamentos para compreender e combater as violências de gênero que persistem nas instituições e na política contemporânea.

Com o tempo, impulsionado pelo crescimento do movimento feminista, a percepção sobre essas formas de violência mudou, permitindo que sejam entendidas como violência sexual. Pelas razões pelas quais enlouqueceram, não pelas quais sobreviveram, em meio a liberdade que nunca existiu, ainda há um longo caminho a percorrer.

REFERÊNCIAS

- ANISTIA INTERNACIONAL.** **Vidas rotas: crímenes contra mujeres en situaciones de conflicto.** Relatório, 2004. Disponível em: <http://www.amnesty.org/es/library/asset/ACT77/075/2004/es/9dbc9ef3-d57f-11dd-bb24-1fb85fe8fa05/act770752004es.html>. Acesso em: 08 ago. 2025.
- ARRUZZA,** Cinzia. **Considerações sobre gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo.** Revista Outubro, n. 23, 2015.
- BAMBIRRA, Natércia V.; LISBOA, Teresa Kleba. “**Enegrecendo o feminismo**”: a opção descolonial e a interseccionalidade traçando outros horizontes teóricos. Revista Ártemis, v. 27, n. 1, p. 270-284, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/40162>. Acesso em: 05 set. 2025.
- BRASIL.** Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade.** Brasília: CNV, 2014. 3 v. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/>. Acesso em: 06 ago. 2025.
- _____. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. **Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 9 de dezembro de 1948.** Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, DF, p. 5.365, 16 maio 1952.
- _____. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. **Promulga as Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 8493, 28 jun. 1993.
- _____. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. **Promulga os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, adotados em 1977.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 8493, 28 jun. 1993.
- _____. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 16 set. 2002.
- _____. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 26 set. 2002.
- _____. Ministério Público Federal. **Crimes da ditadura militar.** Brasília: MPF, 2017. 358 p. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/repositorio/items/4b739300-786a-4577-8fb0-3fefaf3df378d>. Acesso em: 05 set. 2025.
- CALEGARI, Lizandro Carlos. **Testemunho, trauma e identidade em Que bom te ver viva, de Lúcia Murat.** Amerika [online], n. 8, 2013. Publicado em 10 jul. 2013. Disponível em: <http://journals.openedition.org/amerika/4054>. Acesso em: 07 set. 2025. DOI: <https://doi.org/10.4000/amerika.4054>.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres.** EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 33-42, jan./mar. 2012.

CARVALHO, Cláudia Paiva. **Crimes sexuais e justiça de transição na América Latina: judicialização e arquivos.** Florianópolis: Tribo da Ilha; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2016. 491 p. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/681?mode=full>. Acesso em: 12 set. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Gênero e raça.** In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. (Orgs.). *Democracia e sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Editora 34, 2002. p. 167-193.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n. 4: Direitos humanos das mulheres.** San José, CR: Corte IDH, 2022. Tradução de María Helena Rangel.

_____. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Sentença de 24 nov. 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, CR: Corte IDH, 2010. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

_____. **Caso Herzog e outros vs. Brasil.** Sentença de 15 mar. 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, CR: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

_____. **Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala.** Sentença de 19 maio 2014 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, CR: Corte IDH, 2014. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_277_esp.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

_____. **Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México.** Sentença de 16 nov. 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, CR: Corte IDH, 2009. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

_____. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru.** Sentença de 25 nov. 2006 (Mérito, Reparações e Custas). San José, CR: Corte IDH, 2006. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

_____. **Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala.** Sentença de 19 nov. 2015 (Mérito, Reparações e Custas). San José, CR: Corte IDH, 2015. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

_____ . **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.** Sentença de 16 fev. 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, CR: Corte IDH, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

_____ . **Caso Fernández Ortega e outros vs. México.** Sentença de 30 ago. 2010 (Mérito, Reparações e Custas). San José, CR: Corte IDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

_____ . **Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala.** Sentença de 29 abr. 2004 (Mérito). San José, CR: Corte IDH, 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_105_esp.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016.

FERREIRA, Elizabeth Fernandes Xavier. **Mulheres, militância e memória.** Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1996.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA (ICTR). **The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu. Judgment.** Trial Chamber, 2 Sept. 1998. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>. Acesso em: 09 set. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA (ICTY). **The Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovač and Zoran Vuković. Judgment.** Trial Chamber, 22 Feb. 2001. Disponível em: <https://www ICTY.org/x/cases/kunarac/tjug/en/kun-tj010222e.pdf>. Acesso em: 08 set. 2025.

LEITE, Isabel Cristina. **Memórias de uma mãe guerrilheira: entrevista com Carmela Pezzuti.** Temporalidades, Belo Horizonte, v. 5, p. 393-427, 2011. Disponível em: <https://documentosrevelados.com.br/wp-content/uploads/2022/07/camela.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** São Paulo: Cultrix, 2019.

MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra de. **40 anos da Lei da Anistia Brasileira: análise da ADPF 153 e dos casos “Guerrilha do Araguaia” e “Vladimir Herzog”, sob a perspectiva do transconstitucionalismo e da Teoria do Duplo Controle de Direitos Humanos.** Revista Jurídica Direito & Paz, São Paulo, v. 1, n. 42, p. 309-327, fev. 2020. CONPEDI. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/download/1150/523/>. Acesso em: 12 set. 2025.

MEIRELLES, Renata. **Contra a tortura: a Anistia Internacional durante a Ditadura Militar no Brasil.** In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 28., 2015, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: ANPUH, 2015. Disponível em:

http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1426185442_ARQUIVO_anpuh_Re-nata_meirelles.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 06 set. 2025.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução nº 827 (1993)**. Estabelece o Tribunal Internacional para julgar os responsáveis por graves violações do direito internacional humanitário cometidas no território da ex-Iugoslávia desde 1991. Nova Iorque: ONU, 1993. Disponível em: [https://undocs.org/S/RES/827\(1993\)](https://undocs.org/S/RES/827(1993)). Acesso em: 04 set. 2025.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução nº 955 (1994)**. Estabelece o Tribunal Internacional para julgar os responsáveis por genocídio em Ruanda. Nova Iorque: ONU, 1994. Disponível em: [https://undocs.org/S/RES/955\(1994\)](https://undocs.org/S/RES/955(1994)). Acesso em: 09 set. 2025.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução nº 1820 (2008)**. Adotada em 19 jun. 2008. Nova Iorque: ONU, 2008. Disponível em: [https://undocs.org/S/RES/1820\(2008\)](https://undocs.org/S/RES/1820(2008)). Acesso em: 03 set. 2025.

_____. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 25 jun. 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/resources/educators/human-rights-education-training/vienna-declaration-and-programme-action>. Acesso em: 06 ago. 2025.

_____. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**. Resolução nº 48/104 da Assembleia Geral da ONU, 20 dez. 1993. Nova Iorque: ONU, 1993. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/179739>. Acesso em: 08 set. 2025.

_____. **Sexual violence: a tool of war**. United Nations background note, 2013. Disponível em: <https://www.un.org/en/chronicle/article/sexual-violence-tool-war>. Acesso em: 07 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**. 9 dez. 1985. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/tortura.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2025.

_____. Assembleia Geral. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Belém do Pará, 06 jun. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 05 set. 2025.

PAES, José Eduardo Sabo; SANTOS, Júlio Edström Secundino. **STF x CIDH: ecos de uma crise do Estado e do próprio Direito**. Meritum, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 101-157, jun. 2015.

QUE BOM te ver viva. Direção de Lúcia Murat. Rio de Janeiro: Taiga Filmes, 1989. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=RSYUXUSALKU>>. Acesso em: 0 set. 2025

SAFFIOTI, Heleieth. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** Cadernos Pagu, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007. Acesso em: 07 set. 2025.

_____. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia: contrato y status en la etiología de la violencia.** Brasília: Série Antropológica 334, 2003.

_____. **La nueva elocuencia del poder.** In: SEGATO, Rita. La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013.

_____. **Las nuevas formas de la guerra y o corpo de las mujeres.** Revista Sociedade e Estado, v. 29, n. 2, p. 341-371, mai./ago. 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. **Crimes sexuais como arma de guerra: do caso Akayesu até o Prêmio Nobel da Paz para ativistas contra o uso de violência sexual nas guerras.** Revista Direitos Humanos Fundamentais, v. 20, n. 1, 2021. DOI: 10.36751/rdh.v20i1.1303. Disponível em: <https://revistas.unifieo.br/rmd/article/view/1303>. Acesso em: 05 set. 2025.